

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/12/2024 às 18:59:24

SIGN: 3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	33
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	38
4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS	53
18ª ZONA ELEITORAL - PARANÃ E PALMEIRÓPOLIS	58
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	61
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	68
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	71
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	79
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	85
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	92
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	96
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	102
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	115
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	118
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	121
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	124
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	128
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	132
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	135

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	140
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	147
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ	157
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	160
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	165
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	172
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	175

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/12/2024 às 18:59:24

SIGN: 3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0118/2024

Estabelece ponto facultativo no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER ponto facultativo, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 23, 24, 30 e 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Fica preservado o funcionamento dos serviços considerados urgentes, observadas as diretrizes estabelecidas no Ato PGJ n. 098, de 18 de outubro de 2024.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de dezembro de 2024.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N. 0119/2024

Fixa o horário de expediente no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, no período de 7 a 31 de janeiro de 2025.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO que a mudança do horário não representará qualquer prejuízo ao atendimento à população, tendo em vista a existência de sistemas informatizados no âmbito deste Ministério Público, que possibilita o acesso às informações em tempo integral, inclusive aos sábados, domingos e feriados;

CONSIDERANDO a existência do regime de plantão permanente no Ministério Público do Estado do Tocantins para efetiva prestação da tutela jurisdicional fora do horário do expediente forense, aos sábados, domingos e feriados,

RESOLVE:

Art. 1º FIXAR o horário de expediente no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, das 12h às 18h, excepcionalmente, no período de 7 a 31 de janeiro de 2025.

Parágrafo único. Caso necessário, o servidor poderá ser convocado pelo membro e chefias imediatas para prestar apoio/auxílio no período matutino.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de dezembro de 2024.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N. 0120/2024

Dispõe sobre a jornada de trabalho na forma remota na Sede da Promotoria de Justiça de Xambioá.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso X do art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO o Aviso de Interrupção no Fornecimento de Energia da Sede da Promotoria de Justiça de Xambioá, em 18 de dezembro de 2024, das 7h30 às 13h30; e

CONSIDERANDO o teor do protocolo n. 07010754288202441,

RESOLVE:

Art. 1º FIXAR, excepcionalmente, jornada de trabalho de forma remota, na Sede da Promotoria de Justiça de Xambioá, em 18 de dezembro de 2024, das 9h às 13h30.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de dezembro de 2024.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1706/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO as disposições do art. 10 da Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR e DISPENSAR, os servidores abaixo nominados dos respectivos cargos em comissão e das funções de confiança, respectivamente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 13 de dezembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de dezembro de 2024.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO À PORTARIA N. 1706/2024				
ID	MATRÍCULA	NOME	SÍMBOLO/NÍVEL	CARGO
1	120051	DANIELE BRANDÃO BOGADO	DAM 7	Diretor de Expediente
2	75207	UILITON DA SILVA BORGES	DAM 7	Chefe da Controladoria Interna
3	127815	JOSE CLAUDIO DA SILVA JUNIOR	DAM 7	Assessor Jurídico do Procurador-Geral de Justiça
4	123013	ANDRÉIA BRAGA COSTA	DAM 7	Assessor Jurídico do Procurador-Geral de Justiça

5	124035	GUTTO TAVARES FERREIRA	DAM 7	Assessor Jurídico do Procurador-Geral de Justiça
6	74407	LUCIELLE LIMA NEGRY XAVIER	DAM 7	Assessor Jurídico do Procurador-Geral de Justiça
7	119062	MOGIANE ALVES MICHELON	DAM 7	Assessor Jurídico do Procurador-Geral de Justiça
8	122100	LEANDRO GUIMARAES NUNES	DAM 7	Assessor Militar
9	108810	RODRIGO ALVES BARCELLOS	DAM 7	Diretor de Inteligência
10	121045	LEIDE DA SILVA THEOPHILO	DAM 6	Chefe da Assessoria de Cerimonial
11	8321108	DENISE SOARES DIAS	DAM 6	Chefe da Assessoria de Comunicação
12	96509	NATÁLIA FERNANDES MACHADO NASCIMENTO	DAM 6	Chefe de Cartório
13	120513	ALBERTO NERI DE MELO	DAM 5	Assessor Técnico do Procurador-Geral de Justiça
14	98610	FREDERICO FERREIRA FROTA	DAM 5	Assessor Técnico do Procurador-Geral de Justiça
15	137416	THAYANE DOS REIS SILVA LEAL	DAM 5	Assessor Técnico do Procurador-Geral de Justiça

16	120313	CAROLINE SILVA DE SOUZA CAVALCANTE	DAM 5	Assessor Técnico do Procurador-Geral de Justiça
17	121035	JOÃO LINO CAVALCANTE NETO	DAM 5	Assessor Técnico do Procurador-Geral de Justiça
18	151418	LUCIELE FERREIRA MARCHEZAN	DAM 5	Assessor Técnico do Procurador-Geral de Justiça
19	12480303	MOISÉS MARINHO DA SILVA	DAM 5	Assessor Técnico do Procurador-Geral de Justiça
20	112359001	TANIA DE FÁTIMA ROCHA VASCONCELOS	DAM 5	Assessor Técnico do Procurador-Geral de Justiça
21	120050	RODRIGO VENDRAMINI GONCALVES	DAM 5	Assessor Técnico do Procurador-Geral de Justiça
22	119014	POLLYANA FERREIRA E SILVA	DAM 5	Assessor Técnico do Procurador-Geral de Justiça
23	121015	EDSON KAYQUE BATISTA DE SOUZA	DAM 4	Encarregado de Área
24	8767611	NATALIA AZEVEDO BARBOSA	DAM 4	Encarregado de Área
25	122001	SAMIA CAROLINE CAYRES LIMA	DAM 4	Encarregado de Área
26	121026	VANESSA SOARES CEOLIN	DAM 4	Encarregado de Área
27	122007	ALLINE BUCHE	DAM 4	Encarregado de Área

28	94909	MYCHELLA ELENA ANDRADE DE SOUZA	DAM 4	Encarregado de Área
29	124009	RAQUEL OLIVEIRA DE SOUZA	DAM 4	Encarregado de Área
30	122050	DANYELLA MILHOMEM SANTANA OLIVEIRA	DAM 4	Encarregado de Área
31	122087	DAIANNE FERNANDES SILVA	DAM 1	Assessor Ministerial
FUNÇÕES DE CONFIANÇA				
ID	MAT.	NOME	SÍMBOLO	FUNÇÃO DE CONFIANÇA
1	92808	LEANDRO FERREIRA DA SILVA	FC 5	Presidente da Comissão Processante Permanente
2	103310	CANDICE CRISTIANE BARROS SANTANA NOVAES	FC 4	Assistente de Gabinete de Procurador-Geral de Justiça
3	67407	FLAVIA MINELI PIMENTA	FC 4	Assistente de Gabinete de Procurador-Geral de Justiça
4	130015	JOZIEL DA SILVA COSTA	FC 4	Assistente de Gabinete de Procurador-Geral de Justiça
5	82407	LEONARDO ROSENDO DOS SANTOS	FC 4	Assistente de Gabinete de Procurador-Geral de Justiça
6	119713	SUIANA CHAGAS BARRETO	FC 4	Assistente de Gabinete de Procurador-Geral de Justiça

7	110111	PATRICIA GRIMM BANDEIRA DAS NEVES	FC 4	Assistente de Gabinete de Diretoria de Expediente
8	113412	KAMILA LARANJEIRA SODRÉ GOMES	FC 4	Assistente de Gabinete de Diretoria de Expediente
9	120020	APOENA REZENDE DE MENDONÇA	FC 4	Assistente de Gabinete de Diretoria de Expediente
10	116512	FLÁVIO LÚCIO HERCULANO	FC 4	Assistente de Gabinete de Procurador-Geral de Justiça
11	122015	PAULO VICTOR MELO FERNANDES	FC 4	Assistente de Gabinete de Procurador-Geral de Justiça
12	109611	ARLENNE LEDA BARROS MENDONÇA MANSUR	FC 4	Analista de Informação
13	22999	HUAN CARLOS BORGES TAVARES	FC 4	Analista de Informação
14	86908	MEYRE HELLEN MESQUITA MENDES	FC 4	Analista de Informação
15	1029347	ANELIZE DALCIN MIOTTO	FC 3	Membro da Comissão Processante Permanente
16	121039	SHARA ALVES DE REZENDE	FC 3	Membro da Comissão Processante Permanente
17	121213	HELOISA CASADO LIMA GUELPELI DE SOUZA	FC 3	Assistente dos Órgãos Auxiliares

18	124045	PHELIPE RIBEIRO DA SILVA	FC 2	Assistente de Gabinete do Gaeco
19	90508	LUZIA SOUZA DE ABREU CAMPOS	FC 2	Assistente de Diretoria de Inteligência
20	96309	MARCILIO ROBERTO MOTA BRASILEIRO	FC 2	Assistente de Diretoria de Inteligência

PORTARIA N. 1707/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO as disposições da Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR e DESIGNAR, os servidores abaixo nominados nos respectivos cargos em comissão e das funções de confiança, respectivamente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 13 de dezembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de dezembro de 2024.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO À PORTARIA N. 1707/2024				
ID	MATRÍCULA	NOME	SÍMBOLO/NÍVEL	CARGO
1	120051	DANIELE BRANDÃO BOGADO	DAM 7	Diretor de Expediente
2	75207	UILITON DA SILVA BORGES	DAM 7	Chefe da Controladoria Interna
3	127815	JOSE CLAUDIO DA SILVA JUNIOR	DAM 7	Assessor Jurídico do Procurador-Geral de Justiça

4	123013	ANDRÉIA BRAGA COSTA	DAM 7	Assessor Jurídico do Procurador-Geral de Justiça
5	124035	GUTTO TAVARES FERREIRA	DAM 7	Assessor Jurídico do Procurador-Geral de Justiça
6	74407	LUCIELLE LIMA NEGRY XAVIER	DAM 7	Assessor Jurídico do Procurador-Geral de Justiça
7	119062	MOGIANE ALVES MICHELON	DAM 7	Assessor Jurídico do Procurador-Geral de Justiça
8	122100	LEANDRO GUIMARAES NUNES	DAM 7	Assessor Militar
9	108810	RODRIGO ALVES BARCELLOS	DAM 7	Diretor de Inteligência
10	121045	LEIDE DA SILVA THEOPHILO	DAM 6	Chefe da Assessoria de Cerimonial
11	8321108	DENISE SOARES DIAS	DAM 6	Chefe da Assessoria de Comunicação
12	96509	NATÁLIA FERNANDES MACHADO NASCIMENTO	DAM 6	Chefe de Cartório
13	120513	ALBERTO NERI DE MELO	DAM 5	Assessor Técnico do Procurador-Geral de Justiça
14	98610	FREDERICO FERREIRA FROTA	DAM 5	Assessor Técnico do Procurador-Geral de Justiça

15	137416	THAYANE DOS REIS SILVA LEAL	DAM 5	Assessor Técnico do Procurador-Geral de Justiça
16	120313	CAROLINE SILVA DE SOUZA CAVALCANTE	DAM 5	Assessor Técnico do Procurador-Geral de Justiça
17	121035	JOÃO LINO CAVALCANTE NETO	DAM 5	Assessor Técnico do Procurador-Geral de Justiça
18	151418	LUCIELE FERREIRA MARCHEZAN	DAM 5	Assessor Técnico do Procurador-Geral de Justiça
19	12480303	MOISÉS MARINHO DA SILVA	DAM 5	Assessor Técnico do Procurador-Geral de Justiça
20	112359001	TANIA DE FÁTIMA ROCHA VASCONCELOS	DAM 5	Assessor Técnico do Procurador-Geral de Justiça
21	120050	RODRIGO VENDRAMINI GONCALVES	DAM 5	Assessor Técnico do Procurador-Geral de Justiça
22	119014	POLLYANA FERREIRA E SILVA	DAM 5	Assessor Técnico do Procurador-Geral de Justiça
23	121015	EDSON KAYQUE BATISTA DE SOUZA	DAM 4	Encarregado de Área
24	8767611	NATALIA AZEVEDO BARBOSA	DAM 4	Encarregado de Área
25	122001	SAMIA CAROLINE CAYRES LIMA	DAM 4	Encarregado de Área
26	121026	VANESSA SOARES CEOLIN	DAM 4	Encarregado de Área

27	122007	ALLINE BUCHE	DAM 4	Encarregado de Área
28	94909	MYCHELLA ELENA ANDRADE DE SOUZA	DAM 4	Encarregado de Área
29	124009	RAQUEL OLIVEIRA DE SOUZA	DAM 4	Encarregado de Área
30	122050	DANYELLA MILHOMEM SANTANA OLIVEIRA	DAM 4	Encarregado de Área
31	122087	DAIANNE FERNANDES SILVA	DAM 1	Assessor Ministerial

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

ID	MAT.	NOME	SÍMBOLO	FUNÇÃO DE CONFIANÇA
1	92808	LEANDRO FERREIRA DA SILVA	FC 5	Presidente da Comissão Processante Permanente
2	103310	CANDICE CRISTIANE BARROS SANTANA NOVAES	FC 4	Assistente de Gabinete de Procurador-Geral de Justiça
3	67407	FLAVIA MINELI PIMENTA	FC 4	Assistente de Gabinete de Procurador-Geral de Justiça
4	130015	JOZIEL DA SILVA COSTA	FC 4	Assistente de Gabinete de Procurador-Geral de Justiça
5	82407	LEONARDO ROSENDO DOS SANTOS	FC 4	Assistente de Gabinete de Procurador-Geral de Justiça
6	119713	SUIANA CHAGAS BARRETO	FC 4	Assistente de Gabinete de Procurador-Geral de Justiça

7	110111	PATRICIA GRIMM BANDEIRA DAS NEVES	FC 4	Assistente de Gabinete de Diretoria de Expediente
8	113412	KAMILA LARANJEIRA SODRÉ GOMES	FC 4	Assistente de Gabinete de Diretoria de Expediente
9	120020	APOENA REZENDE DE MENDONÇA	FC 4	Assistente de Gabinete de Diretoria de Expediente
10	116512	FLÁVIO LÚCIO HERCULANO	FC 4	Assistente de Gabinete de Procurador-Geral de Justiça
11	122015	PAULO VICTOR MELO FERNANDES	FC 4	Assistente de Gabinete de Procurador-Geral de Justiça
12	109611	ARLENNE LEDA BARROS MENDONCA MANSUR	FC 4	Analista de Informação
13	22999	HUAN CARLOS BORGES TAVARES	FC 4	Analista de Informação
14	86908	MEYRE HELLEN MESQUITA MENDES	FC 4	Analista de Informação
15	1029347	ANELIZE DALCIN MIOTTO	FC 3	Membro da Comissão Processante Permanente
16	121039	SHARA ALVES DE REZENDE	FC 3	Membro da Comissão Processante Permanente
17	121213	HELOISA CASADO LIMA GUELPELI DE SOUZA	FC 3	Assistente dos Órgãos Auxiliares

18	124045	PHELIPE RIBEIRO DA SILVA	FC 2	Assistente de Gabinete do Gaeco
19	90508	LUZIA SOUZA DE ABREU CAMPOS	FC 2	Assistente de Diretoria de Inteligência
20	96309	MARCILIO ROBERTO MOTA BRASILEIRO	FC 2	Assistente de Diretoria de Inteligência

PORTARIA N. 1708/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010754497202495, oriundo da 12ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Promotor de Justiça ANDRÉ RICARDO FONSECA DE CARVALHO, em exercício na 12ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2696444 (2024/0263762-0), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de dezembro de 2024.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1709/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010754967202411, oriundo da 12ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Promotor de Justiça ANDRÉ RICARDO FONSECA DE CARVALHO, em exercício na 12ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2790756 (2024/0423982-3), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de dezembro de 2024.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1711/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010755440202411,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça GUSTAVO SCHULT JÚNIOR, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias, para atuar nas audiências a serem realizadas em 17 de dezembro de 2024, por meio virtual, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de dezembro de 2024.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0497/2024

PROCESSO N.: 19.30.1525.0000975/2024-11

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA TECHBIZ FORENSE DIGITAL LTDA, PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DUPLICADOR FORENSE DE MÍDIAS PARA PERÍCIA DIGITAL.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 72, da Lei Federal n. 14.133/2021, e em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI [0373298](#)) emitido pela Assessoria Especial Jurídica, com fulcro no art. 74, I, da Lei Federal n. 14.133/2021, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação da empresa TECHBIZ FORENSE DIGITAL LTDA, objetivando a aquisição de equipamento duplicador forense de mídias para perícia digital, Falcon-NEO2, destinado ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, no valor total de R\$ 109.121,96 (cento e nove mil, cento e vinte e um reais e noventa e seis centavos), pelo prazo de 39 (trinta e nove) meses, bem como AUTORIZO a lavra definitiva do correspondente instrumento contratual. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 16/12/2024, às 15:15, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0374242 e o código CRC BB1047C9.

DESPACHO N. 0498/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000603/2024-51

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADA: JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pela Promotora de Justiça JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR, itinerários Cristalândia/Nova Rosalândia/Cristalândia, em 07/06/2024; Cristalândia/Pium/Cristalândia, em 11/06/2024; Cristalândia/Lagoa da Confusão/Cristalândia, em 13/06/2024; Cristalândia/Lagoa da Confusão/Cristalândia, em 14/06/2024; Cristalândia/Paraíso/Chapada da Areia/Paraíso/Cristalândia, em 17/06/2024; Cristalândia/Lagoa da Confusão/Cristalândia, em 20/06/2024; Cristalândia/Pium/Cristalândia, em 25/06/2024; Cristalândia/Palmas/Cristalândia, em 29/07/2024; Cristalândia/Nova Rosalândia/Cristalândia, em 21/08/2024; Cristalândia/Lagoa da Confusão/Cristalândia, em 23/08/2024; Cristalândia/Pium/Cristalândia em 17/09/2024; Cristalândia/Pium/Cristalândia, em 02/10/2024; Cristalândia/Pium/Cristalândia, em 17/10/2024; Cristalândia/Paraíso/Chapada da Areia/Paraíso/Cristalândia, em 17/10/2024; Cristalândia/Pium/Cristalândia, em 24/10/2024; Cristalândia/Nova Rosalândia/Cristalândia em 24/10/2024, e Cristalândia/Pium/Cristalândia, em 27/11/2024, conforme Memória de Cálculo n. 082/2024 (ID SEI [0373316](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor da referida Promotora de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 1.032,21 (mil e trinta e dois reais e vinte e um centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 16/12/2024, às 15:15, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0374598 e o código CRC AD13CC39.

DESPACHO N. 0499/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0001238/2024-75

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: RODRIGO DE SOUZA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça Substituto RODRIGO DE SOUZA, itinerários Colinas/Arapoema/Colinas, em 3 e 4 de dezembro de 2024, conforme Memória de Cálculo n. 084/2024 (ID SEI [0373570](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça Substituto, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 147,18 (cento e quarenta e sete reais e dezoito centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 16/12/2024, às 15:15, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0374587 e o código CRC A633A7E6.

EXTRATO DO PROTOCOLO DE INTENÇÃO

Processo: 19.30.1551.0000802/2024-24

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins, Assembleia Legislativa, Conselho Estadual da Educação do Tocantins, Comando-Geral da Polícia Militar do Tocantins, Secretaria de Estado da Educação, Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins e União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - Seccional Tocantins.

Objeto: O presente Protocolo de Prevenção a Violência em Ambiente Escolar tem por objeto a implementação de medidas para a prevenção, qualificação, atuação transversal/intersectorial e fortalecimento da rede de proteção da criança e do adolescente no combate a violência em ambiente escolar.

Data de Assinatura: 09 de dezembro de 2024

Vigência até: 09 de dezembro de 2026

Signatários: Luciano Cesar Casaroti, Amélio Cayres, Markes Cristiana Oliveira dos Santos, Márcio Antônio Barbosa de Mendonça, Fábio Pereira Vaz, Wlademir Costa Mota Oliveira e Luiza Brasileiro.

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 103/2013 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A SRA. MARIA RIBEIRO BORGES.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e

CONSIDERANDO a documentação acostada no Processo Administrativo n. 2013.0701.00325;

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 103/2013, constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 9 de outubro de 2021, conforme a seguir:

PROCESSO: 2013.0701.00325

CONTRATADA: Maria Ribeiro Borges

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Ananás/TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato n. 103/2013, combinado com § 8º, do artigo 65, da Lei Federal n. 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO: ID SEI n. [0329534](#)

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 2.422,27
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE)	4,76%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 115,30
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 21/10/2024	R\$ 2.537,57

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 16/12/2024, às 15:15, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0372787 e o código CRC D5177724.

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 017/2024

Processo: 19.30.1551.0000416/2024-67

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e Secretaria da Administração do Estado do Tocantins

Objeto: O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto estabelecer parceria para o desenvolvimento de atividades educacionais e eventos de natureza cultural, técnica e de desenvolvimento científico, para fins de aperfeiçoamento, qualificação, especialização e atualização de servidores, fomentando a inovação educacional e cursos de aprimoramento em âmbito estadual, bem como nas atividades de pesquisas e publicações científicas de interesse comum.

Data de Assinatura: 27 de novembro de 2024

Vigência até: 27 de novembro de 2029

Signatários: Luciano Cesar Casaroti e Paulo Cesar Benfica Filho

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 022/2024

Processo: 19.30.1551.0001053/2024-37

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e Secretaria Municipal da Mulher

Objeto: O presente Acordo de Cooperação tem por objeto estabelecer um regime de cooperação mútua entre o MPTO e a SEMUR a fim de permitir o desenvolvimento de ações para o atendimento e encaminhamento das mulheres em situação de violência doméstica no Estado do Tocantins, por meio da troca de informações, realização de ações conjuntas e articulação de fluxos de atendimento, observadas as competências de cada um e, em conformidade com a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Data de Assinatura: 27 de novembro de 2024

Vigência até: 27 de novembro de 2029

Signatários: Luciano Cesar Casaroti e Fernanda Teixeira Halum Pitaluga

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 025/2024

Processo: 19.30.1551.0001183/2024-19

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e Defensoria Pública do Estado do Tocantins

Objeto: O presente Acordo de Cooperação tem por objeto estabelecer um regime de cooperação mútua entre o MPTO e a DPE-TO a fim de permitir o desenvolvimento de ações para o atendimento e encaminhamento das mulheres em situação de violência doméstica no Estado do Tocantins, por meio da troca de informações, realização de ações conjuntas e articulação de fluxos de atendimento, observadas as competências de cada um e, em conformidade com a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Data de Assinatura: 04 de dezembro de 2024

Vigência até: 04 de dezembro de 2029

Signatários: Luciano Cesar Casaroti e Estelamaris Postal

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 025/2024

Processo: 19.30.1551.0001188/2024-78

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e Secretaria de Estado da Saúde

Objeto: O presente Acordo de Cooperação tem por objeto estabelecer um regime de cooperação mútua entre o MPTO e a SES a fim de permitir o desenvolvimento de ações para o atendimento e encaminhamento das mulheres em situação de violência doméstica no Estado do Tocantins, por meio da troca de informações, realização de ações conjuntas e articulação de fluxos de atendimento, observadas as competências de cada um e, em conformidade com a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Data de Assinatura: 06 de dezembro de 2024

Vigência até: 06 de dezembro de 2029

Signatários: Luciano Cesar Casaroti e Carlos Felinto Junior

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/12/2024 às 18:59:24

SIGN: 3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 101/2024

PROCESSO N.: 19.30.1525.0000516/2024-85

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 90030/2024

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: N. R. G. DOS S. TEC

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de licenças de softwares proprietários, de acordo com os termos e especificações contidos no edital do Pregão Eletrônico n. 90030/2024 e seus anexos.

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 12/12/2024

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 114/2024

PROCESSO N.: 19.30.1563.0001218/2023-61

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Northware Comércio e Serviços Ltda

OBJETO: Aquisição de equipamentos e materiais de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 605.900,00 (seiscentos e cinco mil e novecentos reais)

VIGÊNCIA: 180 dias a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente

ASSINATURA: 12/12/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: João Ricardo de Araújo Silva

Contratada: Odair Rossetto

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 115/2024

PROCESSO N.: 19.30.1563.0001218/2023-61

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Northware Comércio e Serviços Ltda

OBJETO: Aquisição de equipamentos e materiais de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 6.100,00 (seis mil e cem reais)

VIGÊNCIA: 180 dias a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente

ASSINATURA: 12/12/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: João Ricardo de Araújo Silva

Contratada: Odair Rossetto

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 116/2024

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000206/2024-28

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Only Style Comercial de Produtos Eletrônicos Ltda

OBJETO: Aquisição de suprimentos de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 2.608,00 (dois mil seiscentos e oito reais)

VIGÊNCIA: 180 dias a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n.º 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30 - Material de Consumo

ASSINATURA: 12/12/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: João Ricardo de Araújo Silva

Contratada: Djocarli Joel Lelling

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/12/2024 às 18:59:24

SIGN: 3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0000877

O Subsecretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0000877, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, *visando apurar irregularidades na contratação da empresa Delta Contadores Associados LTDA, (CNPJ: 09.346.720/0001-88), por parte do Município de Nazaré/TO, tendo como escopo os pagamentos realizados mediante recursos do FUNDEB, realizados por ex-Prefeita*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0000207

O Subsecretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0000207, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, *visando apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB de TOCANTINÓPOLIS*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0012813

O Subsecretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0012813, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar denúncia de abandono de animais, na residência situada na Rua 07, Bairro São João, no Município de Araguaína*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0004206

O Subsecretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0004206, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, inciso I, da Lei Federal n. 8.429/92, perpetrados, em tese, por então Prefeito de Palmas, consubstanciado em eventual ausência de repasse duodecimal à Câmara de Palmas*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2017.0002305

O Subsecretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0002305, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, *visando apurar suposta doação direta e, em tese ilegal, de bens imóveis públicos do Município de Lagoa da Confusão/TO a uma classe especial de cidadãos daquele Município, quais sejam os servidores públicos contratados e comissionados da gestão da época, estabelecendo um novo loteamento, Loteamento Residencial Pedro Simão Gus, consubstanciada pela Lei Municipal 535/2011, que autorizava a doação.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0006716

O Subsecretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0006716, oriundos da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar eventual irregularidade no recebimento de diárias e acumulação de cargos públicos pelo servidor público A. S. L..* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0007295

O Subsecretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0007295, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar condutas da servidora pública M. M. C. S., que obteve licença para exercer um mandato classista sem a redução de sua remuneração, embora não esteja realmente atuando como Tesoureira da Associação de Policiais Civis do Estado do Tocantins - ASPOL, tendo se mudado para o exterior* . Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0006733

O Subsecretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0006733, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, *visando apurar possível situação de risco da criança J. O. P., nascida aos 28/11/2005, em razão de suposto abuso sexual*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0006662

O Subsecretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0006662, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, caput, e seu inciso II, ambos da Lei Federal n. 8.429/92, perpetrados, em tese, por agentes públicos lotados no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, em decorrência do descumprimento de ordem judicial proferida no bojo da Ação de Obrigação de Dar Coisa Certa n. 00012532-13.2018.827.2729-TJTO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0002868

O Subsecretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0002868, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, *visando apurar supostas irregularidades no pregão presencial n. 3/2021 do Município de Santa Terezinha do Tocantins/TO que resultou na contratação da empresa Mega Suporte e Serviços Eireli, para fornecimento de licença de uso de software de sistema de gestão contábil, financeira, orçamentária e administrativa*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0002793

O Subsecretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0002793, oriundos da Promotoria de Justiça de Xambioá, *visando apurar suposta contratação irregular de servidores temporários para ocupação de cargo efetivo, ocorrido no ano de 2019, durante a gestão de ex-Prefeito no Município de Araguañã*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0007578

O Subsecretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0007578, oriundos da 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, *visando apurar qualidade e quantidade da alimentação fornecida aos custodiados da cadeia pública do município de Tocantinópolis*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0003077

O Subsecretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0003077, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar suposto excesso de contratações de servidores e desvio de dinheiro público em obra no município de Aliança do Tocantins*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0003612

O Subsecretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0003612, oriundos da Promotoria de Justiça de Wanderlândia, *visando apurar suposto descarte irregular de resíduos (esgoto), em residência localizada na Rua 2, Vila Gelcimar, no município de Wanderlândia/TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4ª ZONA ELEITORAL – COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/12/2024 às 18:59:24

SIGN: 3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 6573/2024

Procedimento: 2024.0008663

EMENTA: Procedimento Preparatório Eleitoral que tem como objeto investigar e apurar a veiculação de spot de 30 (trinta) segundos publicitários de rádio para divulgação das ações institucionais da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/TO, em período eleitoral vedado, bem como a dispensa de licitação (nº 121/2024) para contratação destes serviços.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE nº. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, bem como com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, bem como na forma da Recomendação CGMP nº 008/2016, e;

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO o disposto no art. 105-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, bem como a interpretação que lhe tem sido atribuída pelo Tribunal Superior Eleitoral;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que a apuração das infrações eleitorais exige o estabelecimento de requisitos procedimentais mínimos, de modo a assegurar o respeito aos direitos individuais;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral a notícia de que a Prefeitura do Município de Presidente Kennedy/TO realizou gastos com propaganda institucional em rádio durante o período eleitoral vedado. Segundo a denúncia, o pedido de demanda de propaganda foi feito pelo secretário de Esporte e Lazer, Antônio Lemos Neto, e a execução se deu com dispensa de licitação;

CONSIDERANDO que durante a instrução documental da Notícia de Fato nº 2024.0008663, expediu-se o Ofício nº 68/2024 - PJ-Eleitoral 4º ZE ao Prefeito Municipal de Presidente Kennedy/TO, requisitando informações acerca da denúncia realizada;

CONSIDERANDO que o prazo para apresentação de respostas ao Ofício nº 68/2024 ainda encontra-se em vigência;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da notícia de fato supracitada, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na proteção da ordem jurídica eleitoral, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

RESOLVE:

instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL com o objetivo de investigar e apurar a veiculação de spot de 30 (trinta) segundos publicitários de rádio para divulgação das ações institucionais da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/TO, em período eleitoral vedado, bem como a dispensa de licitação (nº 121/2024) para contratação destes serviços.

Para tanto, DETERMINO as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento em sistema próprio (E-EXT/MPTO), instruindo-o com a notícia de fato mencionada;
2. Proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução no 174/2017 do CNMP;
3. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
4. Comunique-se, via sistema, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral e à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, para ciência;
5. Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO e Promotoria Eleitoral da 4ª ZE, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;
6. Seja cadastrado o investigado no sistema ATHENAS, bem como incluído polo passivo da demanda;
7. Considerando que o prazo para apresentação de respostas ao Ofício nº 68/2024-PJ-Eleitoral-4ªZE ainda encontra-se em vigência, aguarde-se finalização. Com respostas, encaminhe-se o procedimento ao localizador "AG. ANÁLISE".

Cumpra-se.

Por derradeiro, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Colinas do Tocantins, 14 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009543

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0009543 instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP (Protocolo nº 07010713787202489), com o objetivo de apurar suposta inelegibilidade da candidata Alline Nunes, considerando alegação de existência de vínculo familiar e emocional com o prefeito de Brasilândia do Tocantins/TO, Sr. Ricardo Dias.

Considerando a argumentação genérica, o(a) noticiante foi devidamente notificado via edital para complementar e especificar as alegações apresentadas, todavia, quedou-se inerte – eventos 4 e 7.

É o resumo da questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

É de conhecimento que este órgão tem sido alvo de diversas denúncias anônimas que atacam, de forma geral e genérica, gestores do município e outros membros do meio político.

Na Promotoria Eleitoral da 4ª ZE, as notícias são ainda mais recorrentes, considerando o período eleitoral.

Nos procedimentos, quase sempre, é solicitada complementação de informações por parte do(a) denunciante, para que apresente provas sobre o que é alegado, o que nunca é feito pelo(a) denunciante anônimo desconhecido.

Deve ser destacado que é fácil distinguir uma notícia anônima fundamentada de outra notícia anônima infundada. Naquela o noticiante informa data, local, como ocorreu, onde ocorreu, quais testemunhas presenciaram, qual foi o horário, em que circunstâncias aconteceu e, juntamente, acrescenta documentos que demonstram indícios de autoria e de materialidade do fato ilícito. Nesta, por sua vez, o texto é robusto mas, na sua essência, não há qualquer ato concreto praticado e tampouco prova do que é afirmado. É o caso destes autos, em que as alegações genéricas e sem provas são peticionadas visando atingir determinado candidato.

Para dar início à investigação é necessário que existam, pelo menos, indícios de irregularidades, o que não é apontado na denúncia anônima apresentada. Instaurar a notícia de fato e ou procedimento investigatório apenas com base no fato de quem alguém “acha algo” configura verdadeira *fishing expedition*, prática vedada pelo ordenamento jurídico:

Os indícios de autoria antecedem as medidas invasivas, não se admitindo em um Estado Democrático de Direito que primeiro sejam violadas as garantias constitucionais para só então, em um segundo momento, e eventualmente, se justificar a medida anterior, sob pena de se legitimar verdadeira *fishing expedition*. STJ. 5ª Turma. AgRg no RMS 62.562-MT, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Rel. Acd. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, julgado em 07/12/2021.

O(a) autor(a), na denúncia, se limita a fazer uma alegação genérica, imputando situação que sequer consegue provar.

Diante disso, não resta outra opção senão a homologação do presente arquivamento.

Não custa reforçar, ademais, que a Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o

noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o(a) noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determino o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

III. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º, da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º, da Resolução nº 005/18/CSMP/TO);

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018;

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta;

Por fim, dispense o registro do presente arquivamento junto ao PJE-ELEITORAL, para fins de homologação do arquivamento pelo juízo competente, já que não foram realizadas sequer diligências para apuração, ante a ausência de indícios de ato ilícito eleitoral.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo editalício, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins, 14 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS

18ª ZONA ELEITORAL – PARANÃ E PALMEIRÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/12/2024 às 18:59:24

SIGN: 3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6572/2024

Procedimento: 2024.0008483

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Paranã/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 2024.0008483;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 78 da Lei Complementar n.º 75/93, as funções eleitorais, perante os Juízes e Juntas Eleitorais, são exercidas pelos Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato poderá ensejar a instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral, nos termos do art. 62 e seguintes desta Portaria (art. 54, §2º, da Portaria n.º 01/2019/PGR);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório Eleitoral, de natureza facultativa, administrativa e unilateral, será instaurado para coletar subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação aos ilícitos eleitorais de natureza não criminal (art. 58, “caput”, da Portaria n.º 01/2019/PGR);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, “caput”, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na proteção da ordem jurídica eleitoral, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL para apurar possíveis irregularidades eleitorais relativas à contratação de servidora pública com finalidade de, supostamente, angariar apoio político e compra de voto.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Secretaria Regionalizada Extrajudicial, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

(i) encaminhe ofício à Prefeitura municipal de São Salvador - TO solicitando os bons préstimos em manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o conteúdo da representação.

(ii) pelo próprio sistema eletrônico, no ato da assinatura do presente Despacho, fora realizada a comunicação à Ouvidoria do MPE/TO, como resposta ao Protocolo 07010704081202426 e em atendimento ao artigo 6º, “caput”, da Resolução nº 002/2009/CPJ.

(iii) por e-mail institucional comunique a instauração à Procuradoria Regional Eleitoral;

(iv) pelo próprio sistema eletrônico encaminhe ao órgão de publicação na imprensa oficial;

Passado o prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Palmeirópolis, 13 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

18ª ZONA ELEITORAL - PARANÁ E PALMEIRÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/12/2024 às 18:59:24

SIGN: 3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6563/2024

Procedimento: 2024.0005272

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria Regional Ambiental Peça de Informação encaminhada pelo Órgão Ambiental, comunicando que a interessada, Cerâmica Dois Irmãos LTDA, CNPJ nº 21.403.798/0001-92, deixou de atender exigências legais ou regulamentares, quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, no Município de Dois Irmãos do Tocantins, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a possível omissão em atender as exigências regulamentares impostas pelo Órgão Ambiental, tendo como interessado(a), Cerâmica Dois Irmãos LTDA, Município de Dois Irmãos do Tocantins, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Cumpra-se o evento 15;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 13 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6562/2024

Procedimento: 2024.0008881

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Lote 30, Lotº Pium Rio Do Coco Da 15ª Etapa, Município de Pium, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por desmatar 12,6854 ha de vegetação nativa (tipologia cerrado) dentro da Área de Reserva Legal – ARL, tendo como proprietário(a), Diogo Pereira Martins, CPF nº 588.939*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Lote 30, Lotº Pium Rio Do Coco Da 15ª Etapa, com uma área total de aproximadamente 407,95 Ha, Município de Pium, tendo como interessado(a), Diogo Pereira Martins, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se com a minuta de Termo de Ajustamento de Conduta;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 13 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6561/2024

Procedimento: 2024.0008880

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a Cerâmica Dois Irmãos LTDA, deixou de atender exigências legais ou regulamentares, quando devidamente notificado através da Notificação nº NOT-E/875AE6-2023, solicitando o atendimento das recomendações do Relatório de Inspeção Ambiental nº 250-AG PARAÍSO/2023, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a possível omissão da empresa, Cerâmica Dois Irmãos LTDA, em atender as exigências legais impostas pelo Órgão Ambiental Estadual determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o interessado para que apresente os seguintes documentos: - Providenciar ou apresentar a DUI do poço do empreendimento; Apresentar Documento de Origem Florestal – DOF; Apresentar a licença da área onde é retirada a argila ou o contrato de compra e venda de argila, conforme é mencionado no auto de infração;
- 5) Certifique-se se o procedimento nº 2024.0005272 trata-se do mesmo objeto;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 13 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/12/2024 às 18:59:24

SIGN: 3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6126/2024

Procedimento: 2023.0010224

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0010224, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 376/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA JAÚ, LOTE 01, GLEBA 01 E 02, localizado no município de PALMAS – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento à determinações iniciais, evento 1, foi determinada a notificação dos proprietários do imóvel rural e IBAMA para ciência da instauração do atual procedimento e oferecimento de defesa.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0010224 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 376/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA JAÚ, LOTE 01, GLEBA 01 E 02, localizado no município de PALMAS – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no Integrar-e e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via sistema, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Cumpra-se a diligência elencada no item 2 do Despacho de Prorrogação deste procedimento, no evento 2.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 14 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/12/2024 às 18:59:24

SIGN: 3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6571/2024

Procedimento: 2023.0008682

←

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a defesa do consumidor é direito fundamental do cidadão e dever do Estado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, o que determina a realização de prestações positivas visando efetivar a proteção dos consumidores com o objetivo de equilibrar as relações de consumo;

Considerando que o direito do consumidor constitui, em síntese, um conjunto de normas destinado ao cumprimento dessa tríplice determinação constitucional: promover a defesa dos consumidores (art. 5º, XXXII, da CF); assegurar a tutela do consumidor como princípio geral da atividade econômica (art. 170, V, da CF); e, por fim, sistematizar esta proteção especial através de uma codificação (art. 48 do ADCT);

Considerando que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1º da Lei 8.078/90;

Considerando que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI do CDC);

CONSIDERANDO a presente Notícia de Fato apura suposta irregularidade no serviço prestado pelo SAAE no município de Santa Fé do Araguaia quanto à oferta dos serviços de serviços de água e esgoto;

CONSIDERANDO que os fatos apresentados, caso confirmados, podem implicar em lesão aos direitos dos consumidores;

CONSIDERANDO portanto, que a denúncia que consta no procedimento evidencia a necessidade de apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

RESOLVE:

Instaurar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, com a conversão do Procedimento Preparatório nº 2023.0008662, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do estado do Tocantins, com a finalidade de apurar suposta irregularidade nos serviços de água e esgoto no município de Santa Fé do Araguaia;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se ao Município de Santa Fé do Araguaia, por ordem, comunicando a instauração deste Inquérito Civil Público e requisitando que o município:
 1. Apresente o plano de saneamento básico do Município de Santa Fé do Araguaia, bem como as metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta;
 2. Encaminhe a Lei Municipal nº 597/2018, bem como o estatuto/regimento interno da SAAE;
 3. Apresente relatório de prestação de contas referente aos meses de agosto a dezembro de 2024;
 4. Apresente as metas estabelecidas para a instalação de hidrômetros nas demais unidades consumidoras que não possuem.
- d) Com a resposta completa ao item c, por ordem, oficie-se ao CAOCID solicitando apoio técnico quanto as irregularidades no fornecimento de água e esgoto no Município de Santa Fé do Araguaia, prestado diretamente por autarquia municipal, no prazo de 15 (quinze) dias.
- e) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- f) Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Araguaína, 13 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6556/2024

Procedimento: 2024.0008624

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal definiu novos parâmetros a serem observados para a concessão judicial de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), mas não incorporados ao Sistema Único de Saúde - SUS, independentemente do custo, conforme os Temas 1234 e 6;

CONSIDERANDO que é necessário comprovar, entre outros requisitos, que o interessado(a) não tem recursos para comprar o medicamento; que ele não pode ser substituído por outro da lista do SUS; que sua eficácia está baseada em evidências; que seu uso é imprescindível para o tratamento e comprovar a incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0008624 ainda não pode ser concluída, pois há necessidade de reiterar a requisição de laudo médico circunstanciado atualizado, observando as novas diretrizes estabelecidas pela Suprema Corte.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar *o medicamento Ozempic 1mg* à Sra. D.C.D.Q.R.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

2. Por ordem, REITERE a Diligência 34999/2024 inserida no evento 12 devendo a médica prescritora responder os seguintes questionamentos:

a) qual o diagnóstico e quadro clínico da paciente?

b) A paciente já fez uso dos protocolos terapêuticos previstos no SUS para sua enfermidade? Quais foram utilizados, qual a forma de uso e qual a posologia da prescrição?

c) Quais os achados clínicos e as contraindicações para o quadro clínico da paciente que demonstram a inefetividade do medicamento disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde?;

d) Há no PCDT incorporado do SUS algum substitutivo terapêutico para os medicamentos mencionados no item "c"?

e) Qual a justificativa para indicação do medicamento não padronizado no SUS (Ozempic 1mg) considerando o

histórico e quadro clínico da paciente?

f) Considerando o atual Tema 1234 do Supremo Tribunal Federal que dispõe "é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS.", apresente evidências científicas de alto nível, ou seja, ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise, que respaldem a prescrição médica dos medicamentos não padronizados no SUS para o diagnóstico e a melhora do quadro clínico da paciente, tendo em vista ser considerado medicamento "off-label".

3. Por ordem, NOTIFIQUE-SE à parte interessada para ter ciência do procedimento administrativo instaurado e da solicitação de laudo circunstanciado à médica assistente, bem como para que apresente comprovação da impossibilidade financeira de adquirir o medicamento Ozempic 1mg (por documento ou declaração própria);

4. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 13 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6554/2024

Procedimento: 2024.0008606

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0008606 ainda não pode ser concluída, pois se faz necessário a adoção de novas providências, quais sejam, encaminhar diligência ao CER Municipal.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta falha na oferta de Aparelho Auditivo ao Sr. M.S.F.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
1. Por ordem, OFICIE-SE a coordenação do Centro de Reabilitação Municipal de Araguaína, solicitando informações e providências acerca da oferta do aparelho auditivo requerido.
1. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 12 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/12/2024 às 18:59:24

SIGN: 3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005118

Cuida-se de Procedimento Preparatório nº 2024.0005118 instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 10 de setembro de 2024, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 08 de maio de 2024, com objetivo de apurar denúncia de lote em área urbana com mato alto, localizado entre a Rua Santiago do Chile e Rua Horácio J. das Neves, Setor Anhanguera.

Na oportunidade, como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o DEMUPE solicitando vistoria no local, a fim de verificar as irregularidades apontadas (Ofício n.º 262/2024 – evento 2).

O DEMUPE, em resposta ao ofício n.º 262/2024, informou que o proprietário dos três lotes foi notificado e que as notificações de números 673, 674 e 675/2024 foram previamente realizadas, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para a limpeza dos terrenos (evento 6).

No evento 9, foi encaminhado um novo ofício n.º 515/2024 ao DEMUPE, solicitando informações sobre o cumprimento das notificações.

O Departamento Municipal de Posturas informou que os terrenos baldios encontravam-se limpos, denotando o cumprimento das notificações efetuadas pelo órgão.

É o relatório.

Verifica-se, portanto, a inexistência de razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram devidamente sanados, uma vez que os órgãos competentes constataram que os terrenos baldios encontram-se limpos. Dessa forma, não há mais diligências a serem realizadas, tampouco elementos que justifiquem o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP.

Araguaína, 13 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004976

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2024.0004976, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 05 de setembro de 2024, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 06 de maio de 2024, com objetivo de apurar poluição sonora "Bar Top 10", Bairro de Fátima, em Araguaína.

Na oportunidade, como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o DEMUPE solicitando vistoria no local (Ofício n.º 235/2024 – evento 2).

O DEMUPE informou que realizou vistorias no local nos dias 19 e 26 de outubro, bem como no dia 30 de novembro de 2024. Durante essas vistorias, não foi identificado nenhum indício de perturbação do sossego público. Na vistoria realizada em 30 de novembro de 2024, foi constatado que o referido local apresenta sinais de abandono e não constatou nenhum indício de atividades no local (evento 10).

No evento 8, foi expedido ofício ao BPMA, solicitando vistoria no local.

O Batalhão da Polícia Ambiental informou que esteve no local nos dias 20 e 21 de setembro de 2024. No dia 21, foram recebidos pelo Sr. Leonardo, proprietário do imóvel, que informou que o "Bar Top 10" havia encerrado suas atividades no local há mais de 60 (sessenta) dias e que atualmente o imóvel está disponível para aluguel diário para festas familiares (evento 9).

É o relatório.

Verifica-se, pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram sanados, visto que restou constatado pelos órgãos competentes que o estabelecimento não está exercendo suas atividades no local. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério

Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP.

Araguaina, 13 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004978

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2024.0004978, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 06 de maio de 2024, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, com objetivo de apurar suposto maus-tratos de Animais, localizados no Bairros Lago Azul 1, em Araguaína/TO.

Na oportunidade, como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o Batalhão da Polícia Ambiental solicitando a realização de vistoria, a fim de verificar as irregularidades apontadas na denúncia e a 2ª Delegacia Regional de Polícia Civil a instauração de Inquérito Policial (Ofícios n.º 236 e 237/2024 – eventos 2 e 3).

O Batalhão da Polícia Ambiental informou que compareceu ao local, sendo recebido pela Sra. Rosivalda Bernades da Silva, proprietária do estabelecimento, que declarou não haver maus-tratos ao animal. A Sra. Rosivalda relatou que o animal havia sido deixado a algumas quadras do local e passado alguns dias, o animal retornou ao estabelecimento. Ela também informou que o animal foi retirado do local após morder um cliente e apresentar comportamento agressivo. Durante a averiguação, a Polícia constatou que não havia sinais claros de maus-tratos ao referido animal, tanto durante sua captura quanto na condução para outro local (evento 4).

No evento 7, foi expedido ofício à Secretaria Municipal do Meio Ambiente solicitando o envio do relatório da vistoria e a realização de nova inspeção no local.

A SEDEMA informou que, no dia 06/05/2024, foi realizada vistoria no local durante o turno matutino, sendo constatado que não havia animais dentro do estabelecimento. A Sra. Rose relatou que os animais costumam permanecer no local apenas durante o período noturno, encerrando-se a vistoria. Em 29/05/2024, uma nova vistoria foi realizada no período vespertino e noturno, ocasião em que foi encontrado um animal errante (gato de rua). Além disso, foram apresentados vídeos à equipe de um cliente que possuía marcas no corpo, as quais, segundo a proprietária, teriam sido causadas pelo mesmo gato mencionado na denúncia. Diante desse contexto, a denúncia foi atendida e encerrada, sem constatação de maus-tratos aos animais (evento 8).

No evento 13, a Delegacia de Polícia Civil de Araguaína informou que, após análise das informações preliminares, concluiu não haver evidências de crime de maus-tratos. Em razão disso, a autoridade policial determinou o arquivamento do boletim de ocorrência.

É o relatório.

Verifica-se, pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram sanados, visto que restou constatado pelos órgãos competentes que não foi constatado maus-tratos ao animal. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos

problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP/TO n.º005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução n.º005/2018/CSMP.

Araguaina, 13 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/12/2024 às 18:59:24

SIGN: 3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checar->

[assinatura/3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checar-assinatura/3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6558/2024

Procedimento: 2024.0000760

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que no dia 12 de dezembro de 2023, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0000760, decorrente de representação popular anônima, através do sítio da ouvidoria, tendo por escopo o seguinte:

1 – apurar a eventual ocorrência de atos de improbidade administrativa em supostas irregularidades na contratação da dupla sertaneja Max & Luan pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Tocantins, em dezembro de 2023. Os principais responsáveis pela contratação seriam o Prefeito Jesus Evaristo Cardoso, o Secretário Municipal de Finanças Fábio Alves Rodrigues, e o responsável pelo Controle Interno, Nilton César Pereira Lira.

CONSIDERANDO que o denunciante informa que fez pesquisa na internet e em sistemas de controle de contratações públicas e o valor usualmente praticado para shows da referida dupla varia entre R\$ 50.000,00 e R\$ 100.000,00. Especificamente, foi apurado que a Prefeitura de Rio Bonito do Iguaçu-PR contratou o show por R\$ 50.000,00 em abril de 2022; a Prefeitura de Águas Boas-MT pagou R\$ 77.000,00 em julho de 2023; e a Prefeitura de Indiavaí-MT contratou o mesmo show por R\$ 100.000,00 em junho de 2023.

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (artigos 2º e 3º, ambos da Lei n.º 8.429/92), sem prejuízo da esfera criminal;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade, mormente, para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza (art. 9º, caput e inciso IX, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Administração Pública, dando ênfase ao ato de permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente (art. 10, caput e inciso XII, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0000760 em Inquérito

Civil Público, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, e determino o seguinte:

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- c) efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;
- d) cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- e) aguarde-se em secretaria a realização de relatório do CAOPP (Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público) .

Cumpra-se.

Araguaína, data da inserção no sistema eletrônico.

Araguaína, 13 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6569/2024

Procedimento: 2024.0008576

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça em substituição na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato 2024.0008576, instaurada para averiguar a situação do idoso Edvan Dias da Silva de 62 anos, pessoa incapaz, aposentado, que tem como curador Edvar do Dias da Silva de 65 anos, que pretende colocar o curatelado na casa de apoio do Bairro São João de Araguaína, que por causa da idade avançada, não consegue mais dispensar os cuidados necessários, e pretende que o irmão passe a semana na Casa de Apoio, e os finais de semana passe em casa.

CONSIDERANDO que existe conflito familiar onde o idoso possui 03 (três) filhos, adultos, Márcio Moura da Silva que é aposentado por incapacidade mental Jeferson Dias, motorista, casado, que não se dispõe a cuidar do pai e Paulo Henrique Moura Silva, de 19 anos, trabalha no frigorífico, mora com o pai em Araguaína, porém não cuida da medicação, nem alimentação.

CONSIDERANDO que a Equipe Multidisciplinar do Ministério Público realizou visita técnica e elaboração de estudo psicossocial, a fim de constatar a atual situação do idoso, concluindo que é mister considerar a importância do acesso da família a serviços de apoio.

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, *caput*, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, *caput*, da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão.

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, para apurar se a situação de vulnerabilidade do idoso Edvan Dias da Silva de 62 anos persiste.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor de Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

d) oficie-se ao Conselho de Idosos do Município de Araguaína, para indicar um Conselheiro que deve se deslocar até a residência de Edvan Dias da Silva, a fim de realizar uma conversa acolhedora e garantir que ele entenda a proposta de mudança para a Casa de Apoio no Bairro São João. A visita deve ser realizada em até 20 (vinte) dias. Para tanto encaminhe cópia integral dos autos ao Conselheiro.

e) solicite-se através de ofício, vaga para Edvan na Casa de Apoio do Bairro São João, buscando garantir o acolhimento adequado às suas necessidades. Encaminhe cópia da presente Portaria junto ao ofício.

f) solicite-se à Equipe Multidisciplinar do Ministério Público para que realize visita técnica e elaboração de estudo psicossocial, no prazo de 20 (vinte) dias, do filho do idoso Márcio Moura Dias, que reside no Setor Araguaína Sul, devendo avaliar suas condições e possibilidades de apoio ao pai Edvan, visando um plano de cuidados mais abrangente.

g) oficie requisitando a Unidade de Pronto Atendimento e ao Hospital Regional de Araguaína para que apresentem todos os documentos relacionados ao atendimento de Edvan nos últimos 12 meses, incluindo dados médicos relevantes que possam auxiliar no entendimento das suas necessidades.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 13 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6559/2024

Procedimento: 2024.0008640

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 02 de agosto de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0008640, decorrente de representação popular anônima, por intermédio do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar suposto nepotismo em Santa Fé, apontando as seguintes irregularidades: o Sr. Haroldo Barbosa, Secretário de Gabinete, é casado com a Sra. Cynthia Vieira Dantas, irmã da Prefeita e atual Secretária de Saúde, o Sr. Américo Ferreira Rego, Secretário de Administração, é cunhado de Haroldo Barbosa. Também foi constatado que o sobrinho da Prefeita, Sr. Renato Amorim, está contratado pela empresa terceirizada Arcos Serviços Urbanos.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades por prejuízos causados aos munícipes e aos usuários, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0008640 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como

elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0008640.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar supostas irregularidades nas contratações de pessoal no Município de Santa Fé, podendo indicar a ocorrência de Nepotismo.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *E-ext*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Requisite-se ao Município de Santa Fé, no prazo de 20 (vinte) dias, informações detalhadas sobre o grau de parentesco entre os nomeados (Haroldo Barbosa, Cynthia Vieira Dantas, Américo Ferreira Rego, Renato Amorim) e outras autoridades ou servidores que ocupem cargos de chefia, direção ou assessoramento no Executivo Municipal, incluindo o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

f) ainda, justifique a nomeação de cada uma das pessoas mencionadas, incluindo os critérios utilizados para determinar a capacidade técnica e a adequação ao cargo, bem como qualquer parecer técnico que tenha fundamentado as nomeações.

Adverta-se que a recusa, retardamento, omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, conforme o disposto no art. 10 da Lei n.º 7.347/85 e no art. 330 do Código Penal.

Cumpra-se.

Araguaína/TO, data da inserção no sistema eletrônico.

Araguaína, 13 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/12/2024 às 18:59:24

SIGN: 3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6564/2024

Procedimento: 2024.0013785

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Sr. Rafael Mauro Alves, relatando que seu filho A.A.P.A., aguarda consulta em neurologia pediátrica, contudo não ofertada pela SES;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta da consulta para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 13 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL

Procedimento: 2024.0014735

O Promotor de Justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA denunciante anônimo autor da Notícia de Fato nº. 2024.0014735 para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 13 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/12/2024 às 18:59:24

SIGN: 3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal e artigo 1º, inciso VI, combinado com o art. 5º, § 6º da Lei n.º 7.347/85, doravante denominado compromitente, F.S.L., brasileiro, ***, RG***, inscrito no CPF sob o n.º***, domiciliado no endereço Quadra****, Palmas-TO, ora denominado primeiro compromissário, T.P.R., brasileira,***, inscrita no CPF sob o n.º***, domiciliada no endereço***, Palmas-TO, ora denominada segunda compromissária, e C.G. brasileira,**,**, inscrita no CPF***, ora denominada terceira compromissária, firmam o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA:

CONSIDERANDO que se trata de função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, a proteção da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos, em face do disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 182, *caput*, da *Magna Carta Brasileira* “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por *objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes*”;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Carta Cidadã preconiza que “*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*” e que a perturbação do sossego público, especialmente através da poluição sonora, viola diretamente o direito à tranquilidade e à qualidade de vida;

CONSIDERANDO que o Código de Posturas do Município de Palmas estabelece no art. 189 que “*é proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma*”;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 2024.0007503 foi instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de suposta perturbação de sossego público, causada por festas clandestinas realizadas em um sobrado localizado na Quadra 1503 Sul, ****, Palmas-TO, de propriedade da senhora C.G.;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais prestou informações por intermédio do Ofício nº 295/2024/SEDUSR/GABINETE, esclarecendo que foi realizada ação fiscalizatória no endereço em comento e não foi constatada nenhuma irregularidade. (Evento 7);

CONSIDERANDO contudo, que após a realização da supramencionada atividade fiscalizatória, foram prestadas novas informações complementares pelo denunciante, evidenciando a continuidade delitiva da perturbação de sossego no local em exame (Evento 12);

CONSIDERANDO as declarações prestadas e consolidadas em termo, pelos locatários do imóvel situado no

endereço ****, Palmas-TO (objeto da demanda), pelas quais manifestam interesse em resolver a demanda através deste Termo de Ajustamento de Conduta (Evento 22);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF/88);

CONSIDERANDO, por fim, que este Órgão de Execução possui outorga legal para *tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial* (art. 5, § 6º da Lei 7.347/1985);

RESOLVEM:

Celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com base nos fatos e fundamentos acima expendidos, nos termos e condições que se seguem:

CLÁUSULA 1ª. O objeto deste ajuste é estabelecer medidas para que os locatários do imóvel situado na Quadra ****, Palmas-TO, F.S.L e T.P.R. cessem a atividade delitiva perpetrada pela utilização de som automotivo e realização de festas clandestinas e não perturbem o sossego dos moradores da ****.

CLÁUSULA 2ª. Os compromissários F.S.L. e T.P.R., se comprometem a observar os horários de silêncio instituídos no Código de Posturas, Lei nº 371/1992, evitando a produção de ruídos excessivos, especialmente durante a noite e madrugada.

CLÁUSULA 3ª. Os compromissários F.S.L. e T.P.R. não realizarão festas ou qualquer evento social de forma irregular sem as devidas autorizações e permissões das autoridades competentes.

CLÁUSULA 4ª. Os compromissários F.S.L. e T.P.R. se comprometem a manter o som ambiente em baixo volume para não perturbar os moradores da vizinhança.

CLÁUSULA 5ª. Os compromissários F.S.L. e T.P.R. serão responsáveis por qualquer ato de perturbação de sossego praticado por seus familiares, convidados ou funcionários, respondendo pelos danos causados a terceiros.

CLÁUSULA 6ª A compromissária C.G. compromete-se a alertar os locatários sobre eventuais reclamações de vizinhos ou notificações de órgãos fiscalizadores, permitindo a adoção de medidas corretivas pelo locatário no prazo estabelecido, sob pena de rescisão contratual por justa causa, conforme disposto na Lei nº 8.245/1991 (Lei do Inquilinato).

CLÁUSULA 7ª. O presente TERMO possui abrangência apenas no Município de Palmas-TO, onde os compromissários estão estabelecidos e exercem suas atividades;

CLÁUSULA 8ª. A formalização deste AJUSTE não obstará, nem minimizará o dever de atuação do

COMPROMITENTE quanto a Defesa da Ordem Urbanística e Habitação, do Município de Palmas-TO, tanto na esfera judicial como extrajudicial.

CLÁUSULA 9ª. O não cumprimento das obrigações estabelecidas neste TERMO ensejará a cobrança de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Parágrafo único: O valor oriundo da aplicação da multa deverá ser recolhido ao Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Ministério Público (FUMP).

CLÁUSULA 10ª. Os termos ora ajustados passam a vigorar imediatamente.

Por estarem assim ajustados, firmam o presente instrumento, por meio de seus respectivos representantes, em três vias de igual teor, que terá eficácia de Título Executivo Extrajudicial, podendo dar ensejo à Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório n.º 2024.0007503.

Palmas-TO, 04 de dezembro de 2024.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

F.S.L

Compromissário

T.P.R.

Compromissária

C.G.

Compromissária

920353 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0013679

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de Notícia de Fato registrada perante a Ouvidoria deste *parquet*, na qual interessado anônimo informa, em síntese, sobre perturbação de sossego causada pelo uso de som automotivo na quadra 106 Norte;

Considerando que da análise dos documentos acostados pela Ouvidoria deste *parquet*, não é possível identificar o local no qual estaria ocorrendo a contravenção supracitada, uma vez que a quadra 106 Norte é extensa (eventos 1 e 2);

Considerando que a justa causa para dar início a uma apuração está principalmente conectada à existência de lastro probatório mínimo, portanto a definição clara e precisa do objeto denunciado é primordial para dar seguimento a esta investigação;

Considerando ainda ser o denunciante anônimo, fato este que obsta sua intimação para complementar a Notícia de Fato, conforme preleciona a Resolução n.º 005/2018 do CSMP;

Considerando que a Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público preconiza em seu art. 5º, IV, que a Notícia de Fato será arquivada quando "for desprovida de elementos de provas ou de informações mínimos para o início de uma apuração {...}" procedo o ARQUIVAMENTO dos presentes autos e DETERMINO: a publicação desta decisão e a ciência da Ouvidoria.

CUMPRASE

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 13 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0013675

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de Notícia de Fato registrada perante a Ouvidoria deste *parquet*, na qual interessado anônimo informa, em síntese, sobre perturbação de sossego causada pelo uso de som automotivo em lugar não indicado tampouco especificado pelo denunciante;

Considerando que da análise dos documentos acostados pela Ouvidoria deste *parquet*, não é possível identificar o local no qual estaria ocorrendo a contravenção supracitada (eventos 1 e 2);

Considerando que a justa causa para dar início a uma apuração está principalmente conectada à existência de lastro probatório mínimo, portanto a definição clara e precisa do objeto denunciado é primordial para dar seguimento a esta investigação;

Considerando ainda ser o denunciante anônimo, fato este que obsta sua intimação para complementar a Notícia de Fato, conforme preleciona a Resolução n.º 005/2018 do CSMP;

Considerando que a Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público preconiza em seu art. 5º, IV, que a Notícia de Fato será arquivada quando "*for desprovida de elementos de provas ou de informações mínimos para o início de uma apuração {...}*" procedo o ARQUIVAMENTO dos presentes autos e DETERMINO: a publicação desta decisão e a ciência da Ouvidoria.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 13 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/12/2024 às 18:59:24

SIGN: 3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6566/2024

Procedimento: 2024.0015034

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.00xxxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo atendimento ao cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando que o paciente L.A.P.M., é PCD-deficiência visual, faz uso do medicamento Omeprazol 20 mg, duas vezes ao dia. Segundo relatante quando inicio o uso do medicamento não tinha problemas para ter acesso ao remédio nas Assistências Farmacêuticas, no entanto, no ano vigente, poucas vezes conseguiu ter acesso ao medicamento, informa que está conseguido fazer uso do referido remédio devido a doações de conhecidos.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento do medicamento omeprazol 20 mg, ao usuário do SUS – L.A.P.M.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 13 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2021.0009196

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução que subscreve, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I);

CONSIDERANDO as funções institucionais previstas no *caput* do art. 127 e no inciso II do art. 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante na Recomendação n.º 54/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência no exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO as atribuições da 27.ª Promotoria de Justiça da Capital, constantes do Ato PGJ n.º 083/2019, a saber *“promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilâncias e a atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado”*;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal expressa que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que o dever de assistência a saúde é contínuo e essencial;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, da Constituição Federal estabelece o direito à vida como direito fundamental, sendo aquele indissociável do direito à saúde;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8080/90 (LOS), em seu artigo 2.º, preconiza que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o regimento jurídico da administração pública está adstrito ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, que preceitua como princípios vetores a legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, no bojo do procedimento em epígrafe, é possível verificar a existência de irregularidades na prestação do serviço de unidades de terapia intensiva pediátricas do Hospital Geral de Palmas;

CONSIDERANDO que as irregularidades foram confirmadas pelo relatório técnico n. 08/2024/CaoSAÚDE;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA aos órgãos da administração pública, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Diretor-Geral do Hospital Geral de Palmas - HGP, que adote providências, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam sanadas as irregularidades encontradas nas Unidades de Terapia Intensiva Pediátricas do Hospital Geral de Palmas, apontadas no Relatório Técnico n. 08/2024/CaoSAÚDE (documento anexo), o qual passa a integrar a presente recomendação e, notadamente:

1. Monitoramento dos Indicadores Hospitalares: Implementar e monitorar os seguintes indicadores de qualidade hospitalar: taxa de ocupação, taxa de mortalidade da unidade, média de permanência, taxa de reinternação em 24 horas, incidência de Pneumonia Associada à Ventilação Mecânica (PAV), incidência de Infecção Primária da Corrente Sanguínea (IPCS) associada ao acesso vascular central, taxa de utilização de cateter venoso central (CVC) e incidência de Infecções do Trato Urinário (ITU) associadas ao uso de cateter vesical. O monitoramento contínuo desses indicadores é essencial para a avaliação da qualidade do atendimento, implementação de ações corretivas e melhoria contínua.

2. Capacitação dos Profissionais:

- 2.1) Promover treinamentos periódicos para os profissionais de saúde sobre o preenchimento adequado da declaração de óbito. Reforçar a importância do monitoramento constante dos indicadores hospitalares, ressaltando como esses dados contribuem para a melhoria do cuidado ao paciente.

- 2.2) Realizar auditoria para revisar a qualidade dos dados de óbitos e identificar possíveis falhas no processo de coleta e análise, e implementar ações corretivas.

1. Planejamento e a Gestão do Estoque Farmacêutico na Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica: Realizar a revisão e adequação do estoque de medicamentos na UTI - pediátrica, garantindo que todos os insumos essenciais para o tratamento de emergência e cuidados contínuos estejam disponíveis. Assegurar que o carrinho de emergência esteja completo, contendo todas as medicações e materiais necessários para situações de emergência clínica pediátrica.

2. Gestão de Estoque e Suprimento de Medicamentos para UTI Pediátrica: Enviar relatório detalhado sobre o saldo atual de estoque de medicamentos e insumos, destacando as áreas críticas de falta ou baixa disponibilidade. Informar sobre as providências adotadas pelo estado ou pelas autoridades responsáveis para suprir as carências no setor de UTI pediátrica. Isso inclui ações logísticas, cronogramas de reposição e estratégias de redistribuição de recursos, garantindo a continuidade do atendimento de qualidade.

ADVERTIR que, diante dos motivos que justificam a expedição da presente Recomendação Administrativa, o não acolhimento de seus termos serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da mesma sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (dolo) capaz de configurar ato de improbidade administrativa para este Órgão Ministerial, e, como seqüela, implicar a adoção de outras medidas necessárias para garantir seu cumprimento.

DETERMINAR à Secretaria que proceda ao encaminhamento da presente recomendação (e seu anexo) à autoridade a ela direcionada, via ofício, bem como o encaminhamento ao e-mail re.tac@mpto.mp.br, em observância à Resolução 89/2012 do CNMP.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - RELATÓRIO TÉCNICO_08.2024-1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/14a1d6e3d628944d18b695c03683914a

MD5: 14a1d6e3d628944d18b695c03683914a

Palmas, 13 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2021.0009196

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução que subscreve, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I);

CONSIDERANDO as funções institucionais previstas no *caput* do art. 127 e no inciso II do art. 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante na Recomendação n.º 54/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência no exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO as atribuições da 27.ª Promotoria de Justiça da Capital, constantes do Ato PGJ n.º 083/2019, a saber *“promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilâncias e a atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado”*;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal expressa que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que o dever de assistência a saúde é contínuo e essencial;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, da Constituição Federal estabelece o direito à vida como direito fundamental, sendo aquele indissociável do direito à saúde;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8080/90 (LOS), em seu artigo 2.º, preconiza que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o regimento jurídico da administração pública está adstrito ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, que preceitua como princípios vetores a legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, no bojo do procedimento em epígrafe, é possível verificar a existência de irregularidades na prestação do serviço de unidades de terapia intensiva pediátricas do Hospital Geral de Palmas;

CONSIDERANDO que as irregularidades foram confirmadas pelo relatório técnico n. 08/2024/CaoSAÚDE;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA aos órgãos da administração pública, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

RESOLVE

RECOMENDAR à empresa NEOVIDANS GESTAO EM SAUDE LTDA, na pessoa de sua Diretora Assistencial, Dra. Hortência Patricio de Araujo, que adote providências, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam sanadas as irregularidades encontradas nas Unidades de Terapia Intensiva Pediátricas do Hospital Geral de Palmas, apontadas no Relatório Técnico n. 08/2024/CaoSAÚDE (documento anexo), o qual passa a integrar a presente recomendação e, notadamente:

1. Monitoramento dos Indicadores Hospitalares: Implementar e monitorar os seguintes indicadores de qualidade hospitalar: taxa de ocupação, taxa de mortalidade da unidade, média de permanência, taxa de reinternação em 24 horas, incidência de Pneumonia Associada à Ventilação Mecânica (PAV), incidência de Infecção Primária da Corrente Sanguínea (IPCS) associada ao acesso vascular central, taxa de utilização de cateter venoso central (CVC) e incidência de Infecções do Trato Urinário (ITU) associadas ao uso de cateter vesical. O monitoramento contínuo desses indicadores é essencial para a avaliação da qualidade do atendimento, implementação de ações corretivas e melhoria contínua.

2. Capacitação dos Profissionais:

- 2.1) Promover treinamentos periódicos para os profissionais de saúde sobre o preenchimento adequado da declaração de óbito. Reforçar a importância do monitoramento constante dos indicadores hospitalares, ressaltando como esses dados contribuem para a melhoria do cuidado ao paciente.

- 2.2) Realizar auditoria para revisar a qualidade dos dados de óbitos e identificar possíveis falhas no processo de coleta e análise, e implementar ações corretivas.

1. Planejamento e a Gestão do Estoque Farmacêutico na Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica: Realizar a revisão e adequação do estoque de medicamentos na UTI - pediátrica, garantindo que todos os insumos essenciais para o tratamento de emergência e cuidados contínuos estejam disponíveis. Assegurar que o carrinho de emergência esteja completo, contendo todas as medicações e materiais necessários para situações de emergência clínica pediátrica.

2. Gestão de Estoque e Suprimento de Medicamentos para UTI Pediátrica: Enviar relatório detalhado sobre o saldo atual de estoque de medicamentos e insumos, destacando as áreas críticas de falta ou baixa disponibilidade. Informar sobre as providências adotadas pelo estado ou pelas autoridades responsáveis para suprir as carências no setor de UTI pediátrica. Isso inclui ações logísticas, cronogramas de reposição e estratégias de redistribuição de recursos, garantindo a continuidade do atendimento de qualidade.

ADVERTIR que, diante dos motivos que justificam a expedição da presente Recomendação Administrativa, o não acolhimento de seus termos serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da mesma sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (dolo) capaz de configurar ato de improbidade administrativa para este Órgão Ministerial, e, como seqüela, implicar a adoção de outras medidas necessárias para garantir seu cumprimento.

DETERMINAR à Secretaria que proceda ao encaminhamento da presente recomendação (e seu anexo) à parte a ela direcionada, via ofício, bem como o encaminhamento ao e-mail re.tac@mpto.mp.br, em observância à Resolução 89/2012 do CNMP.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - [RELATÓRIO TÉCNICO_08.2024-1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/14a1d6e3d628944d18b695c03683914a

MD5: 14a1d6e3d628944d18b695c03683914a

Palmas, 13 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2021.0009196

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução que subscreve, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I);

CONSIDERANDO as funções institucionais previstas no *caput* do art. 127 e no inciso II do art. 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante na Recomendação n.º 54/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência no exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO as atribuições da 27.ª Promotoria de Justiça da Capital, constantes do Ato PGJ n.º 083/2019, a saber *“promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilâncias e a atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado”*;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal expressa que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que o dever de assistência a saúde é contínuo e essencial;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, da Constituição Federal estabelece o direito à vida como direito fundamental, sendo aquele indissociável do direito à saúde;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8080/90 (LOS), em seu artigo 2.º, preconiza que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o regimento jurídico da administração pública está adstrito ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, que preceitua como princípios vetores a legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, no bojo do procedimento em epígrafe, é possível verificar a existência de irregularidades na prestação do serviço de unidades de terapia intensiva pediátricas do Hospital Geral de Palmas;

CONSIDERANDO que as irregularidades foram confirmadas pelo relatório técnico n. 08/2024/CaoSAÚDE;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA aos órgãos da administração pública, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Sr. SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE, que adote providências, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam sanadas as irregularidades encontradas nas Unidades de Terapia Intensiva Pediátricas do Hospital Geral de Palmas, apontadas no Relatório Técnico n. 08/2024/CaoSAÚDE (documento anexo), o qual passa a integrar a presente recomendação e, notadamente:

1. Monitoramento dos Indicadores Hospitalares: Implementar e monitorar os seguintes indicadores de qualidade hospitalar: taxa de ocupação, taxa de mortalidade da unidade, média de permanência, taxa de reinternação em 24 horas, incidência de Pneumonia Associada à Ventilação Mecânica (PAV), incidência de Infecção Primária da Corrente Sanguínea (IPCS) associada ao acesso vascular central, taxa de utilização de cateter venoso central (CVC) e incidência de Infecções do Trato Urinário (ITU) associadas ao uso de cateter vesical. O monitoramento contínuo desses indicadores é essencial para a avaliação da qualidade do atendimento, implementação de ações corretivas e melhoria contínua.

2. Capacitação dos Profissionais:

- 2.1) Promover treinamentos periódicos para os profissionais de saúde sobre o preenchimento adequado da declaração de óbito. Reforçar a importância do monitoramento constante dos indicadores hospitalares, ressaltando como esses dados contribuem para a melhoria do cuidado ao paciente.

- 2.2) Realizar auditoria para revisar a qualidade dos dados de óbitos e identificar possíveis falhas no processo de coleta e análise, e implementar ações corretivas.

1. Planejamento e a Gestão do Estoque Farmacêutico na Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica: Realizar a revisão e adequação do estoque de medicamentos na UTI - pediátrica, garantindo que todos os insumos essenciais para o tratamento de emergência e cuidados contínuos estejam disponíveis. Assegurar que o carrinho de emergência esteja completo, contendo todas as medicações e materiais necessários para situações de emergência clínica pediátrica.

2. Gestão de Estoque e Suprimento de Medicamentos para UTI Pediátrica: Enviar relatório detalhado sobre o saldo atual de estoque de medicamentos e insumos, destacando as áreas críticas de falta ou baixa disponibilidade. Informar sobre as providências adotadas pelo estado ou pelas autoridades responsáveis para suprir as carências no setor de UTI pediátrica. Isso inclui ações logísticas, cronogramas de reposição e estratégias de redistribuição de recursos, garantindo a continuidade do atendimento de qualidade.

ADVERTIR que, diante dos motivos que justificam a expedição da presente Recomendação Administrativa, o não acolhimento de seus termos serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da mesma sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (dolo) capaz de configurar ato de improbidade administrativa para este Órgão Ministerial, e, como seqüela, implicar a adoção de outras medidas necessárias para garantir seu cumprimento.

DETERMINAR à Secretaria que proceda ao encaminhamento da presente recomendação (e seu anexo) à autoridade a ela direcionada, via ofício, bem como o encaminhamento ao e-mail re.tac@mpto.mp.br, em observância à Resolução 89/2012 do CNMP.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - RELATÓRIO TÉCNICO_08.2024-1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/14a1d6e3d628944d18b695c03683914a

MD5: 14a1d6e3d628944d18b695c03683914a

Palmas, 13 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/12/2024 às 18:59:24

SIGN: 3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c)

[assinatura/3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009281

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima advinda da Ouvidoria do Ministério Público, relatando a cumulação indevida de cargos públicos por Gessika Stephanny Martins, que estaria exercendo a função de técnica de enfermagem efetiva no Hospital Municipal de Colmeia e de copeira na Câmara Municipal de Colmeia (evento 1).

Notificou-se Gessika Stephanny Martins, para que apresentasse manifestação escrita quanto aos fatos narrados pelo denunciante – Notificação n. 44/2024, tendo esta assumido que ocupa os dois cargos públicos efetivos apontados pelo denunciante(evento 9).

Na oportunidade, enfatizou que a cumulação dos cargos públicos seria legal, porque haveria compatibilidade de horários, já que trabalha como técnica de enfermagem em escala 12x36, das 19h às 7h, e como copeira das 13h às 18h (evento 9).

Como forma de comprovar o alegado juntou termos de posses, contracheques e folhas de ponto.

Oficiada – ofício n. 210/2024/2ªPJC, a Câmara Municipal de Colmeia informou desconhecer a cumulação indevida de cargos, informando que Gessika Stephanny Martins ingressou no quadro efetivo do órgão no ano de 2010, quando não possuía nenhuma outra ocupação formal, sendo a servidora assídua em seu trabalho (evento 10).

O Município de Colmeia também foi oficiado – Ofício n. 209/2024/2ªPJC, mas não houve resposta (evento 6).

Notificou-se novamente Gessika Stephanny Martins, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciasse a opção por um dos cargos públicos que ocupava, comunicando a esta Promotoria de Justiça – Notificação n. 61/2024, mas não houve resposta (evento 13).

Recomendou-se ao Município de Colmeia e à Câmara Legislativa da municipalidade, que adotassem providências no sentido de dar fim à cumulação indevida de cargos públicos por parte da servidora, oportunizando-a escolher em qual dos cargos deseja permanecer, sob pena de exoneração em virtude da ilegalidade da cumulação – Recomendações n. 6 e 7/2024.

A Câmara legislativa informou, então, que teria dado o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para a ela fazer a escolha por um dos cargos, ao passo que o prazo se findaria em 15 de dezembro (evento 17).

Não cumprido o recomendado, por mais uma vez oficiou-se à Prefeitura de Colmeia e à Câmara Municipal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciassem a exoneração da servidora Gessika Stephanny Martins de um dos cargos ocupados irregularmente, apresentando documentação comprobatória a esta Promotoria de Justiça – Ofícios n. 345 e 346/2024 (eventos 20e 25).

Também foi notificada novamente Gessika Stephanny Martins, para que, no prazo de 2 (dois) dias, providenciasse sua exoneração de um dos cargos ocupados ilegalmente, apresentando documentação comprobatória a esta Promotoria de Justiça – Notificação n. 86/2024.

A Câmara Municipal respondeu que a servidora em questão pediu exoneração em 3/12/2024, apresentando o respectivo termo de rescisão de contrato de trabalho (evento 22).

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que o presente procedimento alcançou seu desiderato, uma vez que a exoneração de Géssica Stephanny Martins do cargo de copeira na Câmara Municipal de Colmeia pôs fim à cumulação indevida de cargos apontada pelo denunciante.

Cabe salientar que não há dano ao erário a ser ressarcido, pois a servidora exerceu plenamente seus dois cargos públicos, restando afastada também a prática de ato de improbidade administrativa, uma vez que os fatos não se encontram tipificados na Lei n. 8.429/92.

Diante do exposto, indefiro o pedido de instauração de procedimento preparatório, inquérito civil público ou procedimento administrativo e em consequência promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, considerando que no decorrer da presente Notícia de Fato foram empreendidas diligências que superaram o caráter preliminar, nos termos da Súmula n. 3/2013 do CSMP/TO:

SÚMULA N. 3/2013: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”.

(Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida e 18/11/2015).

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se a Notícia de Fato ao Conselho Superior do Ministério Público, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 12 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/12/2024 às 18:59:24

SIGN: 3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c)

[assinatura/3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6546/2024

Procedimento: 2024.0000509

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal, 26, inc. I, da Lei 8.625/93, 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08 e das Resoluções 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a existência do *Procedimento Preparatório 2024.0000509*, instaurada para apurar possíveis irregularidades na contratação de posto de gasolina pelo Município de Porto Alegre do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do presente *Procedimento Preparatório* se encontra extrapolado e, pendentes de diligências investigatórias;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal; e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição Federal.

RESOLVE:

Converter o presente *Procedimento Preparatório* em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a vista da imprescindibilidade da realização de outros atos para apurar possíveis irregularidades na contratação de posto de gasolina pelo Município de Porto Alegre do Tocantins/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e Extrajudicial;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Comunique-se à Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas;

5. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO;

6. Expeça-se ofício ao Chefe do Executivo Municipal de Porto Alegre do Tocantins/TO, encaminhando cópia integral do procedimento e requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

a) A cópia integral do procedimento licitatório, objeto da contratação do Posto de Combustível Água Auto Posto, de propriedade de Erivan Cosmo Cerqueira; e,

b) Cópia do documento que formalizou a consulta realizada ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins sobre a possibilidade de contratação do do Posto de Combustível Água Auto Posto, de propriedade de Erivan Cosmo Cerqueira, bem como, a cópia da resposta/orientação fornecida pelo TCE/TO sobre a referida consulta.

7. Expeça-se ofício ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informações sobre a existência de processo administrativo ou consulta em que o Tribunal teria orientado o Município de Porto Alegre do Tocantins pela possibilidade de contratação de posto de combustível de propriedade de familiar do gestor municipal; e,

8. Expeça-se ofício à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informações sobre todos os postos de combustíveis autorizados a operar no município de Porto Alegre do Tocantins/TO.

Cumpra-se.

Dianópolis, 12 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/12/2024 às 18:59:24

SIGN: 3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6560/2024

Procedimento: 2024.0008531

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso XII, disciplina a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 144, § 10, inciso I e II, determina que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através da segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas, que compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente e compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei;

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, prevê que “*o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito*” (art. 1º, § 2º);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO após “denúncia anônima”, oriunda da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, alegando transporte irregular dos indígenas Krahô nos Municípios de Itacajá e Goiatins;

CONSIDERANDO que já se encontra em trâmite na Promotoria de Justiça de Itacajá o Procedimento Administrativo n. 2023.0004985, que objetiva fiscalizar o transporte de pessoas em compartimento de carga no Município de Itacajá/TO, dentre eles indígenas da etnia krahô e munícipes da zona rural, em que foi solicitada colaboração da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO para resolução conjunta da demanda;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 23, II, da Resolução n. 005/2018/CSMP);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a fiscalização de Trânsito no Município de Goiatins/TO, com fundamento no art. 23, II, da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP.
2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP;
3. Oficie-se à FUNAI, encaminhando-lhe cópia desta portaria de anexo do evento 1, para conhecimento dos

fatos, solicitando que informe quais providências já vem tomando para sanar a situação de risco da população (coletividade) indígena, no prazo de 10(dez) dias;

4. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Goiatins para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Goiatins, 13 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/12/2024 às 18:59:24

SIGN: 3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c)

[assinatura/3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6567/2024

Procedimento: 2024.0004230

Inquérito Civil Público

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, do artigo 9, inc. XII da Lei 8.429/92, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO o recebimento das peças relativas ao ICP 1.36.000.000412-2022-55 instaurado no âmbito do Ministério Público Federal, com declínio de atribuições ao âmbito Estadual;

CONSIDERANDO que o artigo 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), em seus parágrafos segundo e terceiro, estabelece que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente;

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Resolução CNE nº 3, de 22 de junho de 2016, que dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, ratifica o entendimento da LDB;

CONSIDERANDO que, a fim de subvencionar os procedimentos conduzidos pelas IES revalidadoras para o curso de medicina, e fundamentando-se no art. da lei supracitada, o Ministério da Educação e o Ministério da Saúde, por meio da Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 17 de março de 2011, instituíram o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras (Revalida), possibilitando uma nova maneira de aferição do conhecimento dos candidatos graduados em medicina no exterior;

CONSIDERANDO que o Revalida surgiu como segunda possibilidade às IES públicas, uma vez que é de sua competência o processo de revalidação, ficando livres para escolherem qual método será aplicado, no exercício da autonomia que lhes foi conferida por meio do art. 207, da Constituição Federal de 1988.

CONSIDERANDO, desta forma, que a revalidação de diploma estrangeiro pode ocorrer de duas formas:

- I) Via procedimento ordinário, regulamentado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, e pela Resolução CNE/CES nº 3/2016; ou
- II) Via Revalida, instituído pela Portaria MEC/MS nº 278/2011 e Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, que estabelece um processo apoiado em um instrumento unificado de avaliação e um exame para revalidação dos

diplomas estrangeiros compatíveis com as exigências de formação correspondentes aos diplomas de mé dico expedidos por universidades brasileiras, o que possibilita à universidade revalidadora o uso da pontuação obtida pelo candidato para subsidiar as demais etapas do processo de revalidação.

CONSIDERANDO que as Instituições Federais de Educação Superior (IFES) possuem autonomia, garantida constitucionalmente, para a definição e elaboração de normativos internos, encontrando tal autonomia seu limite na legislação vigente, a qual as universidades devem observância. Pontua-se que, em estando com consonância com a legislação vigente, as IFES têm autonomia para definir os critérios relativos à análise das solicitações de revalidação e reconhecimento de diplomas emitidos por instituições estrangeiras de ensino superior, bem como para criar e organizar os comitês específicos para atuarem nestes processos, cujas decisões em procedimentos administrativos internos são igualmente autônomas, devendo observância à legislação vigente.

CONSIDERANDO que há nos autos da ação mencionada, informações de que milhares de formados em instituições de ensino estrangeiras, não aprovados no Exame Revalida, estão requerendo revalidação simplificada de diplomas junto à UNIRG, fato esse que pode expor a sociedade ao risco de mortes e lesões graves causadas por profissionais sem a devida formação profissional, o que denota risco social relevante e de aparente ilegalidade nos procedimentos simplificados de revalidação de diplomas estrangeiros em curso junto à UNIRG.

CONSIDERANDO que “a capacidade de atendimento informada pela instituição revalidadora não poderá exceder ao número de vagas oferecidas anualmente pela instituição para o referido curso, conforme registro no Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior” (artigo 4º, §1º da Portaria 1151/2023 do Ministério da Educação).

CONSIDERANDO que a resolução CNE/CES 1/2023 prevê a possibilidade revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, por procedimento simplificado, a ser finalizado no prazo de até 90 dias (artigo 11).

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apurar as denúncias de irregularidades envolvendo o processo de revalidação de diplomar do curso de medicina expedidos por instituições estrangeiras;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público para apuração do seguinte fato – irregularidades envolvendo o processo de revalidação de diplomar do curso de medicina expedidos por instituições estrangeiras.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se à UNIRG requisitando que encaminhe, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do ato normativo que estabelece normas sobre a revalidação de diplomas dos Cursos de Medicina expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, no âmbito da Universidade; bem como informe: a.1) o número de vagas ofertadas pela UNIRG anualmente no curso de Medicina; a.2) o número de diplomas estrangeiros de medicina revalidados (por procedimento simplificado e ordinário) nos anos de 2022, 2023 e 2024; a.3) se há requerimento protocolado sob a sistemática de revalidação simplificada, com prazo superior a 90 dias sem análise.

b) Neste ato, faço a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público. Remeto ao departamento responsável, cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;

Gurupi, 13 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/12/2024 às 18:59:24

SIGN: 3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001674

Procedimento Administrativo – PA/0907/2023

Representante: A Coletividade

Representado: Secretaria Municipal de Saúde de Sucupira

Assunto: Acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de Sucupira para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização.

I – RELATÓRIO

O presente Procedimento Administrativo foi instaurado com objetivo de acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de Sucupira para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização, com as devidas providências:

- 1) Se o Município está alimentando regularmente o SI-PNI – Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização ou se há algum entrave nessa atividade, informando ainda, caso haja dificuldades na alimentação do SI-PNI, qual é o mecanismo de controle de vacinação;*
- 2) Quais são os fatores identificados pelas equipes que estão dificultando o alcance das metas de vacinação e quais são as estratégias adotadas pelo Município para superar esses fatores e ampliar os índices de imunização;*
- 3) Sobre as estratégias adotadas pelo Município para a divulgação, mobilização social e execução das Campanhas de Vacinação, inclusive nas zonas rurais, vislumbrando a ampliação das taxas de cobertura vacinal;*
- 4) Sobre a quantidade de Salas de Vacinação existentes no Município, onde estão localizadas, horário de funcionamento, bem como o quadro de servidores, informando, ainda, se são suficientes para a execução das ações de vacinação, inclusive quanto aos registros nos sistemas de informação obrigatórios;*
- 5) Sobre eventual iniciativa de parcerias com Creches, Centros de Educação e Escolas Infantis, ou outras instituições visando a melhorar os índices de vacinação.*

Com o objetivo de instruir a demanda, oficiou-se à Secretária Municipal de Saúde requisitando informações sobre a adesão do Município à iniciativa de BAV do UNICEF e, caso o gestor ainda não tenha efetuado o cadastro e aquiescência a ação, que indique, quais os motivos para a recusa, tendo em vista que se trata de ação gratuita, funcional e benéfica para o alcance das coberturas vacinais no público infantil no Município

(eventos 03, 06, 09, 12, 21, 26 e 30).

Em resposta, por meio dos Ofícios nº 36/2023, 37/2023, 67/2023 e 47/2024, foi informado que o Município aderiu à plataforma BAV e realiza atualizações regulares no SI-PNI. Ressaltou-se que não há dificuldades enfrentadas pelas equipes para alcançar as metas de vacinação. Entre as estratégias adotadas para ampliar os índices de imunização estão parcerias com escolas, divulgações em redes sociais e o uso de carro de som.

Além disso, relatou que o Município dispõe de uma sala de vacinação em funcionamento durante todo o horário de expediente do posto de saúde, com uma profissional da área, considerada suficiente para atender à demanda e ao número de habitantes. Que uma vez na semana uma profissional da saúde é deslocada para atendimentos em dois postos de saúde na zona rural, o que é considerado suficiente para a execução e o registro das ações de vacinação. Destaca-se, ainda, a existência de parcerias com todas as escolas do Município, incluindo uma estadual, uma municipal e uma pré-escola municipal (eventos 07, 10, 13, e 31).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo nº PA/0907/2023– Processo: 2023.0001674 foi instaurado visando acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de Sucupira para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização.

Após a atuação desta Promotoria de Justiça, a Secretaria Municipal de Saúde informou que o Município de Sucupira aderiu à plataforma BAV e realiza a atualização regular do SI-PNI. Além disso, destacou que todas as medidas necessárias estão sendo tomadas e que não há dificuldades na utilização dos mecanismos de controle da vacinação.

Considerando que o Município de Sucupira adotou a plataforma BAV e implementou medidas e estratégias relacionadas ao controle da vacinação, entende-se que não há justa causa para a continuidade das investigações. Assim, não se faz necessário que o Ministério Público adote medidas judiciais ou extrajudiciais, em razão da perda do objeto do procedimento em questão.

Se da análise fática probatória o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública ou, mesmo por já ter sanado o problema, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.” (grifo nosso)

Diante do relatado, esgotou-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e artigo 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/0907/2023– Processo: 2023.0001674.

Notifique-se Representante e Representados sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Cumpra-se.

Gurupi, 05 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/12/2024 às 18:59:24

SIGN: 3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0012700

Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010736422202422

A Promotora de Justiça, Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo Feitoza, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a quem possa interessar da decisão de indeferimento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0012700, autuada para averiguar a denúncia anônima de possível ocorrência de maus-tratos a aves que são comercializadas na feira da Rua 07 em Gurupi, nos termos da respectiva Decisão que se encontra disponível no portal do cidadão do MPE/TO, através do *link*: "<https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>".

Salienta-se que o (a) interessado (a) poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante a 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Gurupi, 12 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0007214

A Promotora de Justiça, Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo Feitoza, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a quem possa interessar acerca da promoção de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil Público nº 2019.0007214, instaurado para apurar Apurar a inexistência de alvará e projeto de prevenção e combate a incêndio no Centro de Ensino Médio Bom Jesus em Gurupi-TO, nos termos da Decisão que se encontra disponível no portal do cidadão do MPE/TO, através do *link*: "<https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>".

Salienta-se que o referido procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço no site: www.mpto.mp.br), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos respectivos autos.

Gurupi, 12 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/12/2024 às 18:59:24

SIGN: 3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013315

Denúncia anônima - Ouvidoria do MPTO - Protocolo 07010741369202481

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n.º 2024.0013315, autuada a partir da denúncia registrada via Ouvidoria do MPTO sob protocolo 07010741369202481.

Esclarecendo que o representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920109 - ARQUIVAMENTO

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta irregularidades na locação de prédio de escola pelo município de Gurupi/TO (Colégio Castelinho).

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

A suposta ilegalidade noticiada na representação é objeto de investigação por este órgão do Ministério Público, nos autos do Inquérito Civil Público nº 2023.0011307 (que foi instaurada após noticiado possível irregularidade na locação do prédio do Colégio Castelinho pelo Município de Gurupi/TO, através da Secretaria de Educação), que tramita virtualmente pelo sistema integrar-e, sem sigilo, podendo qualquer pessoa consultá-la através do site oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, no link Portal do Cidadão.

E como já existe investigação, impõe-se o indeferimento da presente representação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Junte-se cópia da presente notícia de fato na NF discriminada acima.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 13 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007760

Denunciante anônimo - Protocolo 07010698502202472

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, NOTIFICA ao denunciante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n.º 2024.0007760 autuada a partir de denúncia registrada via Ouvidoria do MPTO sob protocolo 07010698502202472

Esclarecendo que o (a) representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 – ARQUIVAMENTO

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades na gestão de recurso do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no Município de Sucupira.

Instado a se manifestar acerca da denúncia, prestando os esclarecimentos necessários, o Município de Sucupira/TO, por meio do ofício n.º 032/2024 (evento 8), encaminhou arquivo em PDF esclarecendo a atual situação do Município.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

A verossimilhança da representação não foi confirmada, ante o que foi verificado pelas informações e documentação acostada aos autos.

Relata-se na denúncia supostas irregularidades na gestão de recurso do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no Município de Sucupira.

Em resposta a denúncia o Município de Sucupira/TO apresentou a seguinte argumentação (evento 08), primeiramente a Municipalidade esclareceu que a falta de recursos por parte do PNAE se deve às gestões anteriores, sendo que somente no presente ano (2024) ocorreu a imputação de débitos aos ex-gestores. Somente com a imputação de débito aos gestores anteriores a gestão atual poderá ter acesso aos recursos do Governo Federal.

Salienta-se que, os valores que são disponibilizados aos Municípios pelo PNAE não são suficientes para suprir a demanda dos alunos matriculados, sendo os valores do programa uma complementação as despesas

alimentares dos estudantes

Destaca-se ainda que, que o Município comprovou por meio de cardápio escolar, notas fiscais dos produtos adquiridos e fotos que tem sido oferecido uma alimentação de qualidade, nutritiva e balanceada, com total respeito ao cardápio estabelecido pela nutricionista, sendo assim não tendo o que se falar em precariedade ou insuficiência de merenda escolar.

Imperioso que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 5º, §5º da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a representação autuada como notícia de fato, com o consequente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 13 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/12/2024 às 18:59:24

SIGN: 3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS ANÔNIMOS

Procedimento: 2024.0000735

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0000735, Protocolo nº 07010639850202416.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0000735, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar a representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010639850202416.

Segundo a representação: *“A denúncia aqui apresentada cuidará de expor a continuidade de irregularidades no processo de dispensa de licitação para a realização do Processo Administrativo nº. 2464/2023, publicado no Diário Oficial nº. 029/2023 na data do dia 16 de outubro de 2023, que por se tratar de um processo muito questionado aqui mesmo neste Ministério Público, onde o município através da Secretaria de Saúde continua tentando empulhar com tentativas grosseiras que afronta os princípios constitucionais da igualdade, da impessoalidade, da legalidade, da competitividade, da impessoalidade, da transparência e principalmente da moralidade. Conforme denúncia já efetuada aqui neste Ministério sob o Procedimento nº. 2023.0010728, perquirido sob Inquérito Civil Público nº. 2022.007796 e já com suas recomendações não cumprida, respeitosamente, vimos diante desta denunciar a continuidade de mais uma irregularidade da Secretaria de Saúde e do Prefeito de Miranorte, onde já citado nas denúncias acima, que em mais uma reunião realizada nos bastidores a então atual Secretária de Saúde, o Prefeito de Miranorte e a Vereadora Nubia, se reunirão para definir qual a empresa que seria viável para o certame de dispensa de licitação, no qual as empresas não protocolaram de forma correta previsto em leis, ou seja, ‘venha aqui participar para...(delineada)”, contudo várias empresas não participam dessa modalidade de certame já sabendo que tem carta marcada, diferente de um pregão presencial, na data mencionada no aviso de licitação, que seria o correto em uma administração pública, pois se trata de um assunto sério, que já vem a mais de um ano se desdobrando neste Ministério, teria que ter muita transparência, e o mais importante por se tratar da escolha de pessoas que vão em sua casa, resolver seus problemas de saúde. No dia 24 de outubro de 2023, através do Diário Oficial nº. 1268, foi publicado o resultado final do certame da Dispensa de Licitação nº.029/2023...”*

Como diligência inicial determinou-se: 1 – Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Miranorte/TO e à Secretária Municipal de Saúde, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste as seguintes informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo:

a) Encaminhe cópia integral do Procedimento de Dispensa de Licitação para o Processo seletivo dos Agentes Comunitários de Saúde do Município de Miranorte;

- b) Encaminhar cópia do Termo de Referência, preços ou orçamentos que fundamentaram a abertura de contratação de empresa para realização do serviço;
- c) outras informações que julgar pertinentes.

Ofícios expedidos, conforme se extrai dos eventos 5 e 6, sobreveio a resposta do Prefeito e da Secretária Municipal de Saúde.

Foi juntada aos autos no evento 10, Representação anônima efetuada junto à OUVIDORIA do Ministério Público Protocolo nº 07010648673202451.

Consta da Representação: *"Boa tarde!! Tudo bem e do mistério público Queria fazer uma denúncia de um processo seletivo que teve, em miranorte, está tudo irregular, eles passou que quiser. Já na inscrição ele já eliminou, quem pagou ficou sem o dinheiro, vocês poderia da uma olhadinha nessa seletiva. O nome da banca é instituto itac"*

Já no evento 11, foi juntada mais uma Representação anônima efetuada junto à OUVIDORIA do Ministério Público PROTOCOLO 07010648863202478.

Consta da Representação: *"Gostaria de fazer uma denuncia Como faço? Denunciar a seleção de ACS de Miranorte do Tocantins A banca encontra-se inconsistente desde o início, eu fui lesada por vários fatores meu nome encontrava-se indeferido na lista entrei em contato com Arnoldo responsável pela empresa Itac para saber por qual motivo estava indeferido não me respondeu de imediato, foi me responder 2 dias antes da prova que estava constando que eu não havia pago, perguntou se eu tinha o comprovante de pagamento, eu disse que sim e enviei. Nem tempo para me preparar para prova tive pois meu nome foi aparecer na lista de deferido um dia antes da prova. Consegui a pontuação fui aprovada com 27 pontos sem preparação (teria tirado nota superior se tivesse mais tempo para estudar) teve a segunda etapa seleção de títulos que era somativa com a prova, quantidades de títulos tinha apenas 3, então 3 pontos. Fiquei empatada com um outro candidato por idade ele foi convocado a 4º etapa, mas assinou a desistência, fui informada que eu era a próxima a ser chamada para fazer o curso, sabendo disso paguei uma pessoa para ficar em meu lugar no meu serviço. Quando já estou em sala fui chamada e o mesmo me disse que tinham 2 em minha frente. Convocaram a 1º não apareceu, e eu assistindo todas as aulas porque me deram esperança, chamaram a segunda e a mesma apareceu, no dia 17/02 ele me ligou por whatsapp com arrogância dizendo que não fui convocada, e que eu nem tinha que ter criado o grupo do whatsapp (que a professora me pediu para criar) que eu estava criando tumulto em sala, sendo que ele mesmo disse para que eu ficasse porque no edital disse que tem que ter 100% das aulas. Se eu tivesse tempo tinha me preparado mais alcançado uma nota maior e somando com títulos não estaria na situação de desempate. A banca se mostra inconsistente desde o início. <https://itacassessoria.selecao.net.br/informacoes/1/> Ouvidoria MPE-TO: Sua manifestação será anônima ou identificada? As duas são atendidas? Pq se não for eu me indetifico Ouvidoria MPE-TO: Sim. São atendidas sim Obrigada Ouvidoria MPE-TO: Só que a demanda identificada é uma demanda mais qualificada com possibilidade de contato para complementação de informações Shirley Felix Pinto de Almeida Av. Alfredo Nasser, 957 centro shirley86_felix@hotmail.com 021.999.031-09 Identificada Ouvidoria MPE-TO: Prezada Shirley, só um instante que já registraremos. Apenas salientamos que a sua manifestação será registrada em caráter geral sobre eventuais irregularidades na seleção, ao passo que o seu direito individual de eventual nomeação deverá ser buscado via advogado ou Defensoria Pública, caso reúna requisitos para atendimento. "*

É o relatório.

Vieram ao autos para apreciação.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

A princípio, não se vislumbra qualquer irregularidade no procedimento licitatório e tampouco no procedimento de seleção pública, sendo que algumas circunstâncias narradas por candidatos devem ser questionadas particular e pontualmente junto à comissão do concurso ou pleiteados judicialmente para atender seus interesses particulares.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 22024.0000735, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, arquite-se.

Miranorte, 13 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO ANÔNIMO

Procedimento: 2023.0004811

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Inquérito Civil Público nº 2023.0004811, Protocolo nº 07010523699202225. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2023.0004811, instaurado nesta Promotoria após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010523699202225 noticiando: *“CRIME DE NEPOTISMO PRESIDENTE DA CÂMARA DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS/TO CONTRATA SUA PRIMA LARISSA SANTIAGO PARA TRABALHAR NA CÂMARA MUNICIPAL, ALÉM DE ANA JÚLIA PRIMA DA PRESIDENTE QUE TRABALHOU MAIS DE ANO NA CÂMARA.*

Como diligência inicial determinou-se:

1) Expeça ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Tocantins solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a essa Promotoria de Justiça a seguinte documentação:

- a) Cópia dos documentos pessoais da Sra. Karoliny Chaves Brito Fonseca;
- b) Cópia da Lei Municipal que dispõe sobre a criação dos cargos e funções da Câmara Municipal e estabelece as atribuições dos cargos.

2) Expeça-se ofício ao Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) do Ministério Público do Tocantins (MPTO), solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, que preste auxílio a este órgão de execução no tocante a analisar e identificar se há relação de parentesco entre a Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, Sra. Karoliny Chaves Brito Fonseca e as servidores daquela casa de Leis, Sra. Larissa Ribeiro Santiago e Ana Júlia Ribeiro Lopes.

Ofícios expedidos e recebidos, conforme se extrai dos eventos 2 a 5.

Não sobreveio resposta do Presidente da Câmara Municipal de Dois Irmãos ao Ofício nº 241.2023-PJM, apesar de tê-lo recebido em 16 de maio de 2023, conforme se extrai do evento 4.

Em resposta o Coordenador do GAECO informou que essa atividade é de atribuição do Núcleo de Segurança e Inteligência Institucional - NIS (evento 6).

Ofício ao Coordenador do NIS expedido e recebido (eventos 7 e 8).

Sobreveio no evento 11, a respectiva resposta do NIS.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Dá análise do Relatório do NIS, extrai-se que não existe vínculo de parentesco entre a ex-presidente da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Tocantins Karoline Chaves Brito Fonseca e as servidoras Larissa Santiago e Ana Júlia.

Logo, não resta configurado a alegada situação de suposta prática de nepotismo.

O nepotismo é a prática pela qual um agente público usa de sua posição de poder para nomear, contratar ou favorecer um ou mais parentes, sejam por vínculo da consanguinidade ou da afinidade, em violação às garantias constitucionais de impessoalidade administrativa.

Segundo o Art. 10º, XI, da Lei de Improbidade Administrativa, para fins da Lei, considera-se: *"nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas"*.

Dá simples leitura do referido inciso, depreende-se que o configura-se ato de Improbidade Administrativa é a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta. Logo, ficam os entes públicos condicionados a referida lei em conteúdo.

O artigo 37 da Constituição Federal dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

In csau, não resta configurada a situação de nepotismo, pois as duas servidoras contratadas à época pela ex - Presidente da Câmara Municipal de Dois Irmãos não tinham nenhum vínculo familiar consigo.

A única relação existente seria o vínculo matrimonial de Haroldo Chaves Montelo (tio de Karoliny ex-Presidente) com Maria Monteiro Miranda (tia das servidoras contratadas Larissa e de Ana Júlia), contudo nem mesmo o suposto casamento existente entre o tio de Karoliny e a tia das servidoras restou comprovado, já que não se encontrou vínculo matrimonial deles no sistema de Registro Civil do Brasil – CRC. Ao contrário, encontrou-se certidão de casamento de Maria Montelo Miranda com Idelmam Coêlho de Almeida.

Logo, feitas estas considerações, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, nos termos do que dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

II – na hipótese da ação civil pública não abranger todos os fatos ou pessoas investigados(as);

III – quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público nº 2023.0004811, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de se encaminhar este expediente para o E. CSMP, Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Notifique a reclamada acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 30, da Lei nº 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Miranorte, 13 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/12/2024 às 18:59:24

SIGN: 3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6557/2024
(ADITAMENTO DA PORTARIA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6556/2024)

Procedimento: 2024.0007720

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que em 8 de maio de 2024, com fundamento no art. 1º, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017, foi autuado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, o Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2024.0005921;

CONSIDERANDO que o Município de Novo Acordo/TO celebrou acordo judicial no bojo dos autos n.º 0000483-30.2024.8.27.2728, no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), para a desapropriação de imóvel avaliado inicialmente em R\$ 745.346,82 (setecentos e quarenta e cinco mil trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos);

CONSIDERANDO que o acordo entabulado pode ter infringido o princípio da economicidade, além de potencialmente configurar ato lesivo ao erário nos termos do art. 10, V, da Lei n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa);

CONSIDERANDO que a ausência de previsão orçamentária para a realização da despesa viola o art. 167, II, da Constituição Federal, que veda a execução de despesas sem prévia dotação orçamentária, bem como o art. 15 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exige a compatibilidade das despesas com a legislação orçamentária e fiscal;

CONSIDERANDO que o parcelamento do valor ajustado no acordo, transferindo parte do pagamento fixado em 16 parcelas para o exercício financeiro seguinte, configura possível afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que proíbe a contração de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade de caixa para honrá-las;

CONSIDERANDO que não há justificativa técnica ou legal apresentada para o pagamento de valor superior ao inicialmente avaliado, contrariando o disposto no Art. 182, § 3º, da Constituição Federal, que exige o pagamento de valor indenizatório justo;

CONSIDERANDO que as condutas apontadas podem configurar ato de improbidade administrativa nos termos do art. 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92, por causar lesão ao erário e por contrariar os princípios da legalidade,

moralidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 2024.0007720 em Inquérito Civil Público (ICP), com o objetivo de investigar e apurar possíveis irregularidades relacionadas à desapropriação da área destinada à construção de casas do Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Novo Acordo/TO, localizada na Chácara Nº 31, da 1ª etapa do Loteamento Suburbano, em Novo Acordo/TO.

1. Origem

1.1 – Procedimento instaurado junto à Promotoria de Justiça de Novo Acordo como Notícia de Fato nº 2024.0007720.

2. Objeto do Procedimento:

2.1 – O objeto do Inquérito Civil será, especialmente, investigar e apurar possíveis irregularidades relacionadas à desapropriação da área destinada à construção de casas do Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Novo Acordo/TO, localizada na Chácara Nº 31, da 1ª etapa do Loteamento Suburbano, do Município de Novo Acordo/TO.

3. Diligências:

3.1 O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Públicos lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo-TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

3.2 Determino a realização das seguintes diligências:

3.2.1 Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

3.2.2 Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e;

3.2.3 Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

3.2.4 Oficie-se ao Município de Novo Acordo para que: I) Esclareça se houve autorização legislativa específica para a despesa; II) Informe se há previsão orçamentária para a aquisição do imóvel nos moldes do acordo

judicial celebrado.

3.2.5 Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 13 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6556/2024

Procedimento: 2024.0007720

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que em 8 de maio de 2024, com fundamento no art. 1º, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017, foi autuado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, o Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2024.0005921;

CONSIDERANDO que o Município de Novo Acordo/TO celebrou acordo judicial no bojo dos autos n.º 0000483-30.2024.8.27.2728, no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), para a desapropriação de imóvel avaliado inicialmente em R\$ 745.346,82 (setecentos e quarenta e cinco mil trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos);

CONSIDERANDO que o acordo entabulado pode ter infringido o princípio da economicidade, além de potencialmente configurar ato lesivo ao erário nos termos do art. 10, V, da Lei n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa);

CONSIDERANDO que a ausência de previsão orçamentária para a realização da despesa viola o art. 167, II, da Constituição Federal, que veda a execução de despesas sem prévia dotação orçamentária, bem como o art. 15 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exige a compatibilidade das despesas com a legislação orçamentária e fiscal;

CONSIDERANDO que o parcelamento do valor ajustado no acordo, transferindo parte do pagamento fixado em 16 parcelas para o exercício financeiro seguinte, configura possível afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que proíbe a contratação de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade de caixa para honrá-las;

CONSIDERANDO que não há justificativa técnica ou legal apresentada para o pagamento de valor superior ao inicialmente avaliado, contrariando o disposto no Art. 182, § 3º, da Constituição Federal, que exige o pagamento de valor indenizatório justo;

CONSIDERANDO que as condutas apontadas podem configurar ato de improbidade administrativa nos termos do art. 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92, por causar lesão ao erário e por contrariar os princípios da legalidade, moralidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 2024.0007720 em Inquérito Civil Público (ICP), com o objetivo de investigar e apurar possíveis irregularidades relacionadas à desapropriação da área destinada à construção de casas do Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Novo Acordo/TO, localizada na Chácara Nº 31, da 1ª etapa do Loteamento Suburbano, em Novo Acordo/TO.

1. Origem

1.1 – Procedimento instaurado junto à Promotoria de Justiça de Novo Acordo como Notícia de Fato nº 2024.0007720.

2. Objeto do Procedimento:

2.1 – O objeto do Inquérito Civil será, especialmente, investigar e apurar possíveis irregularidades relacionadas à desapropriação da área destinada à construção de casas do Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Novo Acordo/TO, localizada na Chácara Nº 31, da 1ª etapa do Loteamento Suburbano, do Município de Novo Acordo/TO.

3. Diligências:

3.1 O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Públicos lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo-TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

3.2 Determino a realização das seguintes diligências:

3.2.1 Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

3.2.2 Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e;

3.2.3 Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

3.2.4 Oficie-se ao Município de Lagoa do Tocantins para que: I) Esclareça se houve autorização legislativa específica para a despesa; II) Informe se há previsão orçamentária para a aquisição do imóvel nos moldes do acordo judicial celebrado.

3.2.5 Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 13 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002894

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 18/03/2024, autuada sob o nº 2024.0002894, pela 2ª Promotoria de Justiça de Tocantina, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

“Ocorre que Brendon Husley Rimualdo Rodrigues, aposou como professor da educação básica de história na cidade de Miracema do Tocantins - lizarda (diário oficial nº 6499) e durante o estágio probatório vem colocando terceiros para desempenhar suas atividades dentro da instituição de ensino, além de ter conseguido politicamente sua transferência para a cidade de Xambioá -TO, transferência ocorrida sem qualquer justificativa, uma vez que existem candidatos aprovados para a vaga de professor de história na cidade de Xambioá (aguardando convocação”.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a despeito da relevância dos fatos noticiados no bojo deste procedimento investigatório, o mesmo já foi objeto de investigação na notícia de Fato nº 2024.0002893, a qual

tinha por objeto investigar as possíveis discrepâncias no cumprimento de carga horaria do servidor, Brendon Huesley Rumualdo Rodrigues, em Lizarda e Xambioá.

Conforme consta no DESPACHO DE ARQUIVAMENTO fornecido Pela Promotoria de Justiça de Xambioá, as seguintes informações:

No caso em análise, o procedimento investigatório foi instaurado para apurar suposta remoção irregular do servidor Brendon Huesley Rumualdo Rodrigues, que exerce suas funções no Município de Xambioá-TO.

Todavia, os esclarecimentos fornecidos pela Secretaria Estadual de Educação indicam que o servidor cumpre expediente regularmente no Município de Lizarda. Foi informado, ainda, que o mesmo pleiteou remoção para Xambioá, por motivos de saúde de um familiar, sendo a solicitação analisada pela junta médica estadual.

Documentos apresentados comprovam a frequência do servidor em Lizarda no mês de agosto e a formalização do pedido de remoção para Xambioá. Não há, nos autos, elementos concretos que sustentem a prática de ato de improbidade administrativa.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados, já foram apurados, tendo inclusive, se obtido êxito, na resolutividade da demanda, não persiste justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO nº 2024.0002894.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, seja promovida a cientificação da representante a respeito da presente promoção de arquivamento, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º [1](#).

da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 13 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÃ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/12/2024 às 18:59:24

SIGN: 3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6570/2024

Procedimento: 2024.0008549

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Paranã/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 2024.0008549 encaminhada pela Ouvidoria do MPE/TO (Protocolo n.º 0701070574320248) com representação dando conta que de indícios de superfaturamento na contratação de Show artístico pela Prefeitura municipal de Paranã-TO;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, *caput*, da Lei n.º 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85);

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para investigar as circunstâncias e eventual superfaturamento na contratação de Show artístico pela Prefeitura municipal de Paranã-TO.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na sede das Promotorias de Justiça de Paranã/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Encaminhe-se novo ofício ao Chefe do Poder Executivo municipal de Paranã-TO solicitando os bons préstimos em informar, se possível prazo de 15 (quinze) dias e em atividade colaborativa com este órgão de execução, sobre o conteúdo da representação. Em especial para informar os parâmetros utilizados para a aludida contratação e, ainda, disponibilize cópia eletrônica do procedimento licitatório ou informe o local (*Link*) em que pode ser realizado o acesso remoto.

2) Pelo próprio sistema eletrônico, no ato da assinatura do presente, fora realizada a comunicação à Ouvidoria do MPE/TO, como resposta ao Protocolo 0701070574320248 e em atendimento ao artigo 6º, “caput”, da Resolução n.º 002/2009/CPJ.

- 3) pelo próprio sistema eletrônico efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 4) Com a resposta, conclusos.

Paraná, 13 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÁ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/12/2024 às 18:59:24

SIGN: 3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6549/2024

Procedimento: 2024.0004766

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0004766, instaurada a partir de representação por Vereador local relatando supostas irregularidades no Projeto de Lei nº 05/2024, aprovado pela Câmara Municipal de Santa Maria, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo de contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S/A, no valor de 1.900.000,00, voltada para a instalação de energia fotovoltaica no município;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia*;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para verificar a viabilidade orçamentária em relação ao equilíbrio econômico financeiro, o interesse social e econômico quanto às obrigações assumidas através da contratação de crédito autorizada pelo Projeto de Lei nº 05/2024..

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) reitere-se o ofício não respondido, com as advertências de praxe;
 - 2) pelo sistema efetuei, no ato do registro do presente ICP, a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao setor de publicação dos atos oficiais, informando a instauração do presente, remetendo cópia da portaria inaugural;
- Cumpra-se.

Pedro Afonso, 12 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6550/2024

Procedimento: 2024.0008579

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no exercício de suas funções institucionais, previstas no artigo 127 e 129, da Constituição Federal e na Lei Complementar 75/93 (art. 5o, incisos I e II, alínea d, e inciso V, alínea a);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6o), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO que, simetricamente, o art. 4o, da Lei no 9.394/96, expressa que “o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: (...) III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino (Redação dada pela Lei no 12.796, de 2013);

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela ONU em 2006 e da qual o Brasil é signatário, estabelece que os Estados partes devem assegurar um sistema de educação inclusiva em todos os níveis de ensino, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social compatível com a meta da plena participação e inclusão;

CONSIDERANDO que o artigo 208, inciso III da Constituição Federal determina que a educação deve ser prestada mediante a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas deficientes, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que a Resolução no 2, de 11.09.2001, do Conselho Nacional de Educação dispõe em seu art. 2o que “sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos”;

CONSIDERANDO que o artigo 227, § 1o, II, da Carta Maior estabelece que cabe ao Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas deficientes físicas, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem deficiente, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da igualdade para o acesso e permanência na escola, estabelecido pelo inciso I do art. 206 da Constituição Federal e que esse vincula também instituições particulares que ofertam ensino, nos termos do inciso I do art. 7o da Lei n.º 9394/1996;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão – Lei nº 13.146/2015 (LBI), estabelece que a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante (art. 5o);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 8o da LBI, é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à

pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à habitação, à acessibilidade, à informação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, entre outros;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade do direito à acessibilidade (especialmente para sobrepor barreiras nas comunicações e na informação), considerando-se as especificidades de cada tipo de deficiência: visual (baixa visão e/ou cego), auditiva e/ou surdez, física, intelectual e múltiplas deficiências;

CONSIDERANDO que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem;

CONSIDERANDO que incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar o sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida à pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que o direito à educação de crianças e adolescentes que se inserem nos requisitos para a educação especial apresenta uma dupla causa de legitimidade para atuação do Ministério Público, seja em razão da indisponibilidade do acesso à educação, seja na proteção dos direitos de pessoas com deficiência, que apresentam vulnerabilidade social, que demandam oferta de serviços e recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

CONSIDERANDO que o projeto pedagógico das escolas devem institucionalizar o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

CONSIDERANDO que o poder público deve proporcionar o emprego de tecnologias da informação e comunicação como instrumento de superação de limitações funcionais e de barreiras à comunicação, à informação, à educação e ao entretenimento da pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO a Nota Pública do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONADE, que recomenda às autoridades públicas envolverem os Conselhos de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência em todas as ações a serem implementadas nas três esferas de governo;

CONSIDERANDO a expressiva quantidade de reclamações que chegaram ao Ministério Público envolvendo falta de professores auxiliares para estudantes da rede estadual de ensino que se enquadram nas condições de atendimento pela educação especial;

CONSIDERANDO a informação de que o aluno K.V.B. é pessoa com deficiência, portador de Paralisia Cerebral (CID G80), necessitando de auxílio para que seu direito à inclusão seja efetivado;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar a disponibilização de professor auxiliar para o aluno K.V.B., na escola Estadual Cristo Rei, Pedro Afonso/TO.

Para tanto, determino desde logo:

1. Registre-se no sistema extrajudicial a presente Portaria e publique-se no Diário Oficial do Ministério Público;
2. Reitere-se os ofícios não respondidos (eventos 7 e 8), com as advertências de praxe;
3. Comunique-se o CSMP e o CAOPIJE-MP sobre a instauração do procedimento;
4. Envie a portaria para publicação.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 12 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/12/2024 às 18:59:24

SIGN: 3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6565/2024

Procedimento: 2024.0008959

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0008959 que tem por objetivo apurar eventual irregularidade por parte da empresa TOBASA BABAÇU S/A decorrente da não renovação da licença de operação.

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a falta de licenciamento ambiental do empreendimento e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão da Notícia de Fato encontra-se na iminência de ser extrapolado e a impossibilidade de sua dilação;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO tendo como objeto apurar eventuais irregularidades quanto ao licenciamento da atividade desenvolvida pela empresa TOBASA BABAÇU S/A no município de Tocantinópolis/TO.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Pelo próprio sistema, efetuar a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do

Tocantins, bem como ao setor de publicação no Diário Oficial do Ministério Público;

b) oficie-se a agência de NATURATINS em Araguaína/TO solicitando informações acerca da análise e elaboração de Parecer Técnico sobre a renovação de licença de operação da empresa TOBASA BABAÇU S/A. Prazo: 10 dias.

Tocantinópolis, 13 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0002866

Trata-se de inquérito civil público instaurado no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, a partir de denúncia registrada na Ouvidoria/MPTO sobre supostas irregularidades na contratação de serviços jurídicos, mediante inexigibilidade, por parte da Prefeitura Municipal de Nazaré.

A denúncia narra, em síntese, que o prefeito do município de Nazaré, Clayton Paulo Rodrigues, contratou o escritório do advogado Renan Albernaz de Souza para serviços de assessoria jurídica, sem licitação.

Instado a se manifestar, o Município de Nazaré/TO informou que a contratação por inexigibilidade seguiu os parâmetros legais e que o valor contratado atende o valor de mercado.

No curso do feito, o advogado contratado informou que efetuou a rescisão contratual com o ente municipal (evento 8).

Na sequência, o Município de Nazaré encaminhou cópia integral do processo administrativo que culminou na contratação, bem como informou que a municipalidade não conta com procurador municipal efetivo.

Encaminhou, ainda, cópia da rescisão contratual com o escritório Albernaz Pinheiro Aragão e cópia do procedimento administrativo que resultou na contratação do advogado Luis Fernando Milhomem Martins (eventos 13 e 29).

Foi juntado cópia do processo de dispensa que resultou na contratação de serviço jurídico para análise de processos licitatórios e confecção de pareceres jurídicos que resultou na contratação de Thiago Moraes Sousa Sociedade Individual de Advocacia (evento 40).

É o relatório.

A contratação direta de serviços advocatícios por ente público, mediante inexigibilidade de licitação, não constitui, por si só, ato ilícito ou ímprobo. Isso porque é inviável escolher, por meio de licitação, o melhor profissional para realizar trabalhos intelectuais, visto que a análise não deve se basear exclusivamente em critérios objetivos, a exemplo do menor preço.

Havendo instituição, por lei, de corpo próprio de procuradores nos poderes Executivo e Legislativo municipais, o que não é obrigatório, o concurso público consiste na única forma válida de provimento desses cargos, ressalvadas situações excepcionais de contratação de advogados para demandas específicas (STF, ADI 6331, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09.04.2024, publicado em 25.04.2024). Em sentido diverso, quando não há procuradoria constituída nos poderes Executivo e Legislativo municipais, uma vez constatada a inadequação da prestação do serviço por integrantes do quadro efetivo, resta a possibilidade de contratação direta de serviços advocatícios, via procedimento de inexigibilidade de licitação.

Nos termos dos arts. 13 e 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, como as assessorias ou consultorias técnicas e a defesa de causas judiciais ou administrativas. Essas regras foram reproduzidas nos arts. 6º, inciso XVIII, e 74, inciso III, alíneas "c" e "e", e § 3º, ambos da Lei nº 14.133/2021, vedada por incompatibilidade lógica a subcontratação ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Na definição de critérios para contratação direta de serviços advocatícios, o Supremo Tribunal Federal, no RE 656558/SP firmou a seguinte tese:

b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores.

O procedimento administrativo formal deve ser válido e, portanto, isento falsidades ou fraudes. Demais requisitos da inexigibilidade de licitação exigem, pelo rigor formal, fundamentação concreta e idônea.

A Lei 14.039/2020, em exercício de interpretação autêntica, afirmou que os serviços profissionais de advogado e contador são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização. Segundo o legislador, deve ser reputado de notória especialização o profissional ou escritório "cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato". Essas circunstâncias devem ser demonstradas e comprovadas, com apresentação de documentação que espelhe a verdade.

Vale destacar, mais uma vez, que o procedimento de inexigibilidade de licitação não pode conviver com a subcontratação ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a contratação direta, conforme interpretação sistemática e teleológica dos arts. 54, § 2º, 55, incisos XI e XIII, e 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/199 (ver redação explícita do art. 74, § 4º, da Lei 14.133/2021). Ou seja, os serviços jurídicos devem ser prestados pelos advogados ou pelo escritório de advocacia que justificaram a inexigibilidade de licitação, observada a impossibilidade de delegações ou substabelecimentos para quem não teve reconhecida a notória especialização em procedimento formal.

Em relação ao requisito da singularidade do serviço, a necessidade de aferição do "toque do especialista" impede a comparação objetiva da técnica de cada profissional, o qual deve ser avaliado também quanto ao grau de confiabilidade, isto é, quanto à forma como desempenha sua produção intelectual. Sobre o tema, com amparo na doutrina de Marçal Justen Filho e de Floriano Peixoto de Azevedo Marques, em voto proferido no

bojo do RE 656.558/SP, o Ministro Dias Toffoli menciona que “a singularidade do serviço decorre do interesse público a ser satisfeito e também da natureza singular subjetiva, pois se baseia nas virtudes e características pessoais do causídico”.

Como visto, se não há obrigatoriedade de instituição de procuradoria nos poderes Executivo e Legislativo municipais, os seus respectivos gestores estão autorizados a realizar a contratação direta de serviços advocatícios, precisamente quando não existirem servidores públicos habilitados para tanto. Logo, não se pode concluir, inadequadamente, que serviços advocatícios rotineiros sejam incompatíveis com o requisito da singularidade do serviço, nos casos em que os integrantes do quadro efetivo não estiverem qualificados para prestação de serviços jurídicos consultivos e contenciosos.

Na realidade, a própria inexistência de procuradoria constituída, nos poderes Executivo e Legislativo municipais, configura situação apta a exigir um serviço de natureza singular, qual seja, a prestação de serviços advocatícios regulares por profissional com o qual o administrador possui relação de confiança. Porém, em movimento contrário, quando houver procuradores municipais concursados, os serviços jurídicos usuais, ínsitos à movimentação ordinária da Administração Pública, terão descaracterizada a situação de singularidade capaz de legitimar a contratação de novos profissionais, salvo para demandas complexas específicas.

O valor atribuído aos serviços advocatícios deve ser condizente com aquele praticado pelo mercado. Segundo a Resolução nº 599/2017 - TCE/TO, a contratação direta deverá observar a Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/TO. Além disso, não é cabível o fracionamento dos serviços advocatícios, os quais devem ser contratados em procedimento formal único, para que alcancem todos os órgãos e entidades do Poder contratante (a título ilustrativo, o contrato deve contemplar demandas de todas as secretarias e fundos).

Outrossim, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes, um mesmo profissional ou escritório de advocacia não deve ser contratado, simultaneamente, pelos poderes Executivo e Legislativo da localidade. Caso contrário, poderá haver conflito de interesses, a exemplo de situações atinentes a vetos de projetos de lei pelo Executivo municipal ou a julgamento de contas pelo Legislativo municipal. Não é demais lembrar, nesse ponto, que uma das funções típicas do Legislativo é fiscalizar o Executivo.

Em exame detido da documentação acostada aos autos, não se constata a alegada prática de ato de improbidade administrativa quanto à contratação direta dos escritórios de advocacia aqui mencionados.

Na espécie, é possível verificar que: (I) há procedimento administrativo formal de reconhecimento de inexigibilidade de licitação; (II) há elementos capazes de autorizar a conclusão acerca da notória especialização profissional; (III) há serviço de natureza singular caracterizada pela falta de procuradoria constituída; (IV) há situação de inadequação da prestação do serviço pelos demais integrantes do quadro efetivo; (V) há cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.

Não há que cogitar em enriquecimento ilícito, dano ao erário ou conduta dolosa atribuível a quem quer que seja. Outrossim, não se observa situação de nepotismo.

Em conclusão, não havendo fundamento para a propositura de ação por ato de improbidade administrativa,

bem como para a adoção de qualquer outra medida de cunho investigativo ou judicial por parte do Ministério Público, o arquivamento é medida que se impõe, ressalvada a superveniência de novos elementos fáticos e probatórios que venham a recomendar a reapreciação da matéria nesta instância de persecução.

Ante o exposto, promove-se o arquivamento do presente inquérito civil público, o qual deve ser submetido à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução 005/2018/MPTO.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins e proceda-se à devida afixação no local de praxe da Promotoria de Tocantinópolis.

Cientifiquem-se o Município de Nazaré/TO e a Ouvidoria do MP/TO com observação sobre a possibilidade de interposição de recurso, seguido de apresentação de razões ou documentos, para juntada aos autos, até a sessão de apreciação da matéria pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Após, remeta-se o feito ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 13 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/12/2024 às 18:59:24

SIGN: 3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checar->

[assinatura/3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checar-assinatura/3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6552/2024

Procedimento: 2024.0006069

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o Controle Externo da Atividade Policial deve se preocupar primordialmente com a prevenção, atuando proativamente de modo a garantir uma prestação eficaz de segurança pública à sociedade e envidar esforços para que as polícias tenham condições estruturais suficientes para o exercício de um trabalho eficiente;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº. 2024.0006069, instaurado com escopo de apurar a precariedade de estrutura da Delegacia de Polícia da cidade de Wanderlândia/TO;

CONSIDERANDO que o serviço público de segurança coletiva assume a classe e status de direito fundamental de segunda dimensão cuja efetividade deve ser assegurada pelo Estado, conforme art. 5º, art. 6º e art. 144 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a ação policial desempenhada pela Polícia Civil e seus respectivos servidores é indispensável para garantir a obrigação de o Estado prestar segurança pública e, para tanto, é dever do Estado lhe assegurar os meios para a garantia do compromisso do Estado Democrático de Direito e da própria cidadania como um dos fundamentos da República (artigo 1º, II da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a inspeção realizada em 20 de maio de 2024, ocasião em que foi constatada a necessidade de reforma e melhoria na Delegacia de Polícia de Wanderlândia/TO, conforme mídias fotográficas em anexo;

CONSIDERANDO a omissão do Estado do Tocantins quanto ao gerenciamento dos recursos humanos, materiais e estrutura física da Delegacia de Polícia de Wanderlândia/TO;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, considerando a necessidade de apurar a precariedade do atual prédio da Delegacia de Polícia Civil de Wanderlândia/TO.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Para tanto, determino:

a) Comunico, pelo próprio sistema integrar-e, o Conselho Superior do Ministério Público, da instauração do presente inquérito civil público, bem como o Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais, para fins de publicação na imprensa oficial;

b) Oficie-se a Secretária de Infraestrutura, Cidades e Habitação do Estado do Tocantins, com cópia integral deste procedimento, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre o Processo AGETO de nº. 2023/38960/000376, para contratação de empresa especializada para prestar os serviços necessários para reestruturação da delegacia, e cronograma para realização da reforma; e

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Com ou sem resposta, retornem os autos conclusos.

Wanderlândia, 12 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/12/2024 às 18:59:24

SIGN: 3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6548/2024

Procedimento: 2024.0008403

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que de acordo com o art.227 da Constituição Federal, mencionada norma informa que: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

CONSIDERANDO as informações contidas na notícia de fato 2024.0008403, acerca de suposto abuso sexual sofrido pela adolescente E.B.N.M, tendo como suposto autor Durval Gomes Cardoso Filho, agente público Municipal, ocupante do cargo de motorista de ônibus escolar do Município de Xambioá-TO, ao tempo dos fatos;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria;
- 2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Administrativo, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 23 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) Como providências, determino:

1. Notifique-se Durval Gomes Cardoso Filho para que preste esclarecimentos acerca dos fatos apontados.

2. Considerando que foi designada audiência para o dia 26.03.25, com a finalidade de realizar a oitiva especial da adolescente nos autos 0000699-46.2024.8.27.2742, aguarde-se a realização da audiência para a devida juntada das declarações nos autos.

Cumpra-se com urgência.

Xambioa, 12 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920109 - ARQUIVAMENTO LIMINAR

Procedimento: 2024.0013274

Trata-se de notícia de fato contendo informações genéricas, prestadas de forma anônima, acerca de suposta CPI instaurada em desfavor de Juairam Borges Távora, vereador do Município de Araguaã-TO.

Observa-se que os fatos ventilados revelam objeto similar ao dos autos 2024.0000351, em estado mais avançado de apuração, razão pela qual, uma vez que não possuem informações complementares, o ARQUIVAMENTO LIMINAR do presente feito é medida que se impõe.

Comunique-se a Ouvidoria do MP/TO, eletronicamente, em razão do caráter anônimo da denúncia.

Cumpra-se.

Xambioa, 12 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO
MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/12/2024 às 18:59:24

SIGN: 3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/3040a0eb130963ce6c7b3cab6f80420c9ba7761c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

